

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.571-D, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 188/07
OFÍCIO Nº 2098/08 - SF

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artísticos-culturais e esportivos; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CHICO LOPES); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas n.ºs 3 e 6, apresentadas na Comissão, nos termos do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com 8 subemendas; e pela inconstitucionalidade das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, e das emendas de n.ºs 4 e 5, apresentadas na Comissão (Relator: Deputado Vicente Candido).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emendas apresentadas (4)
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- 1ª complementação de voto
- 2ª complementação de voto
- subemendas oferecidas pelo relator (8)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (8)
- votos em separado (4)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes e às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o acesso a salas de cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios, como também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Somente terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovarem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) válida, conforme modelo único nacionalmente padronizado pelas entidades nacionais estudantis, nos termos do regulamento, dotada de fé pública, confeccionada pela Casa da Moeda do Brasil e expedida exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pelos Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e pelas uniões estaduais de estudantes.

§ 3º Somente terão direito ao benefício os idosos que apresentarem documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

§ 4º A concessão do benefício da meia-entrada fica limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.

§ 5º O cumprimento do percentual de que trata o § 4º será aferido pela Agência Nacional de Cinema (Ancine), no caso das exhibições cinematográficas, e, para os demais setores, por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

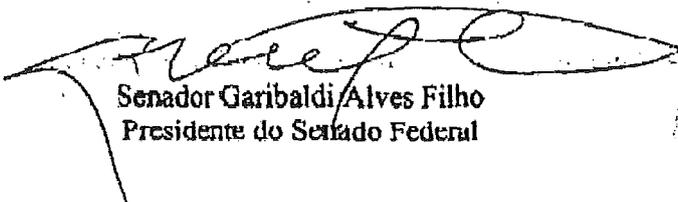
§ 6º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis, nos termos do regulamento.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Art. 4º Fica revogada a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Senado Federal, em 31 de DEZEMBRO de 2008


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da
educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:
I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
II - educação superior.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)
- VI - que tenha prole. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008)*

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)*

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006).

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado nos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007)*

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997)*

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos:

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-A: Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subseqüente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Artigo acrescido pela Lei n° 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Artigo acrescido pela Lei n° 11.741, de 16/7/2008)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 11.741, de 16/7/2008)

Art. 38º Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA.

(Redação dada pela Lei n° 11.741, de 16/7/2008)

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei n° 11.741, de 16/7/2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros; abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tomados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos,

aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitandose os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem

capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio as instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que específica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo do Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais,

acompanhada do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

Art. 2º. A qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efeito da obtenção de eventuais descontos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente.

Art. 3º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Gregori

Paulo Renato Souza

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, tem como objetivo assegurar o benefício de pagamento de cinquenta por cento do valor do ingresso cobrado em espetáculos artístico-culturais e esportivos aos estudantes matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394/96, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", assim como as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Para terem direito ao benefício os estudantes deverão comprovar sua condição por meio de Carteira de Identificação Estudantil, padronizada, dotada de fé pública, confeccionada pela Casa da Moeda do Brasil e expedida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pelos Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas. As pessoas com mais de sessenta anos comprovarão a idade por meio de apresentação de documento oficial de identidade.

Está previsto no projeto de lei em estudo um limite de quarenta por cento do número disponível de ingressos para venda com o benefício previsto, em cada evento. Incumbe a órgãos públicos dos três níveis de administração a fiscalização do cumprimento da lei e a aplicação das sanções administrativas e penais, nos termos do regulamento. Obriga, ainda, a afixação de cartazes junto aos locais de venda e de entrada, nos quais devem constar as condições para o benefício. Finalmente, revoga explicitamente a medida provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, em tramitação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com os Autores da proposição, Senadores Eduardo Azeredo e Flávio Arns, que a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, interferiu indevidamente no ordenamento jurídico, ao retirar a exclusividade de as entidades estudantis emitirem carteira de identidade estudantil. Quando a citada MP ampliou a expedição do documento "pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles" possibilitou ampla expedição de carteiras de estudantes. A emissão de carteiras, sem controle e sem critérios, provocou um aumento irreal do número de beneficiários e alterou a relação

comercial entre os empresários de atividades de lazer e o público consumidor. Na verdade, todos os espectadores pagam como valor da entrada aquilo pelo qual o empresário espera viabilizar o negócio.

O projeto de lei em comento pretende assegurar que os estudantes da educação básica e superior, além das pessoas com mais de sessenta anos, sejam contempladas com o benefício. Com o direito à meia entrada garantido apenas aos estudantes e aos idosos, o valor dos ingressos pode voltar ao seu patamar real, o que beneficia os consumidores de lazer e cultura como um todo.

A meia entrada cultural é um justo subsídio da sociedade em prol de uma formação humanística, cultural e intelectual mais diversificada e aprofundada para nossos estudantes. Muitos se veriam completamente impedidos de acesso a esses eventos e equipamentos culturais, não fosse pelo instituto da meia entrada. Além disso, esses estudantes, "formados" em contato com cinema, teatro, música, exposições, certamente serão consumidores habituados a essa frequência, também quando deixarem a condição de estudantes e se tornarem profissionais, beneficiando as empresas então com o pagamento de entradas inteiras.

A lei se refere a um direito, essencial, e não a uma "expectativa" de direito. É impraticável, para estudantes e idosos, se planejarem para ir a um evento cultural, sem saber se terão ou não direito à meia, devidamente prevista em lei, se o desconto estiver restrito a um percentual pré-estabelecido. Tampouco seria possível, na prática, fiscalizar o cumprimento de uma eventual lei que estabelecesse uma cota percentual para a meia entrada. O Poder Público não disporia de pessoal nem de estrutura suficiente para a fiscalização em inúmeras empresas privadas do setor algumas das quais, ressalte-se, já se valem dessa fragilidade de fiscalização para limitar, na prática, o número de meias entradas, agindo à revelia da lei. Também é comum, infelizmente, a prática de promoções do tipo "meia para todos", que na realidade têm o fito de driblar o instituto da meia cultural, pois institucionalizam um só preço, para todas as faixas de público. Os órgãos de defesa do consumidor possuem registros, inclusive, de empresas de promoção de eventos que chegam a imprimir ingressos com valor cheio, de "entrada inteira", apenas para exibí-los em caso de fiscalização, mas comercializando apenas ingressos de meia entrada, na famigerada prática da "meia para todos", que, como bem definem as

entidades estudantis, equivale a "meia para ninguém", pois todos pagam inteira.

O instituto da meia cultural já foi absorvido pelo cenário da indústria cultural no Brasil, estando inclusive devidamente previsto nas planilhas de custos de promotores de eventos e de gestores de equipamentos culturais. Deve-se lembrar ainda que o setor conta com subsídios estatais significativos, por meio de mecanismos como as leis federais e estaduais de incentivo à cultura mediante renúncia fiscal, editais, mecenato, entre outros. É natural que esses subsídios impliquem uma contrapartida social, principalmente no que diz respeito à facilitação do acesso aos produtos culturais gerados com esses recursos, para um público o mais amplo possível.

Historicamente a meia entrada cultural se mostrou positiva também às empresas promotoras de eventos e aos equipamentos como cinemas, favorecendo a frequência a esses espaços.

Dado o exposto, estamos convictos que a limitação proposta para que o benefício seja dado apenas a um determinado percentual, qualquer que seja ele, de estudantes e idosos é um retrocesso. O objetivo principal do projeto é assegurar o acesso ao benefício a todos que estejam dentro das condições, qual sejam, ser estudantes portadores de identidade estudantil e os idosos, também amparados pelo Estatuto do Idoso. Impor limites, além não ter viabilidade prática quanto à fiscalização e à própria aplicação, restringe o acesso à cultura e à formação humanística. A meia ilimitada, em nosso entendimento, é uma conquista irrenunciável. Neste sentido apresentamos emenda para suprimir o dispositivo que cria a limitação no projeto de lei em comento.

Portanto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, com as emendas supressivas anexas.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2009.

Deputado CHICO LOPES
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº1

Suprima-se o § 4º do art.º 1º do projeto de lei.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2009.

Deputado CHICO LOPES

Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº2

Suprima-se o § 5º do art.º 1º do projeto de lei

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2009.

Deputado CHICO LOPES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 4.571/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidente, Filipe Pereira, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Neudo Campos, Ricardo Tripoli, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues, Eduardo da Fonte, Julio Semeghini e Leandro Vilela.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputada ANA ARRAES

Presidente

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS:18458/2009

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, de autoria dos então Senadores Eduardo Azeredo (MG) e Flávio Arns (PR), propõe assegurar desconto de cinquenta por cento no valor do ingresso cobrado no acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, aos estudantes matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Estende o benefício também aos idosos, entendido como as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, de acordo com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Essa Lei prevê, no art. 23, a participação do idoso em atividades culturais e de lazer proporcionada por descontos de pelo menos cinquenta por cento nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer.

Para fazer jus ao benefício, a comprovação da condição de estudante será feita por meio de Carteira de Identificação Estudantil, padronizada, dotada de fé pública, confeccionada pela Casa da Moeda do Brasil e expedida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pelos Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e pelas uniões nacionais de estudantes. As pessoas com mais de sessenta anos comprovarão a idade por meio de apresentação de documento oficial de identidade.

De acordo com o projeto de lei em análise, a concessão do benefício da meia-entrada fica limitada a 40 % (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento. Além disso, os órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais devem proceder à fiscalização do cumprimento da lei e a aplicação das sanções administrativas e penais, nos termos do regulamento. Determina, ainda, a afixação de cartazes em local visível da bilheteria e da portaria, em que constem as condições para a concessão do benefício. Por fim, revoga explicitamente a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, de Seguridade Social e Família, de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, interferiu no ordenamento jurídico, retirando a exclusividade de as entidades estudantis emitirem carteira de identidade estudantil. Ao ampliar a expedição do documento aos estabelecimentos de ensino, associação ou agremiação estudantil a que pertença e vedar a exclusividade permitiu a emissão de carteiras de forma descontrolada e sem critérios definidos, levando a um aumento desproporcional do número de beneficiários e alterando a relação comercial entre os empresários e o público consumidor.

Em virtude disso, o valor dos ingressos aumentou e passou a representar o que o empresário esperaria repor em seu lucro, em virtude do prejuízo causado pelo aumento do número de pessoas com acesso ao benefício da meia-entrada. O Projeto de Lei apresentado permitirá o retorno dos preços ao seu patamar real, o que beneficiará não só estudantes e idosos, bem como a todo o público pagante.

A meia-entrada é um subsídio democrático e revestido de justiça social, pois permite o acesso de importante contingente da sociedade a um aperfeiçoamento humanístico, intelectual e cultural. Os estudantes habituados ao cinema, teatro, música, exposições, ao se tornar profissionais, continuarão, certamente, a desfrutar dos eventos pagando entradas inteiras.

Em que pese o impacto da meia-entrada na formação do jovem, entendemos que a proposta contida no PL em análise de limitar em 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento, prevista no § 4º do art. 1º, não restringe o acesso ao benefício, dado que a população brasileira, é composta por 10, % de idosos com sessenta anos ou mais, segundo o IBGE (IBGE, Censo 2010.); e que, da totalidade dos brasileiros, 29,8% são estudantes, de todas as faixas etárias (Síntese dos Indicadores Sociais/IBGE, 2010).

Além disso, a definição desse percentual proporcionará ao setor de entretenimento a capacidade de planejar adequadamente cada projeto e,

em consequência, estabelecer preços de modo a buscar o equilíbrio entre custo do evento e custo do ingresso. E mais, a iniciativa irá favorecer a viabilidade de um ramo de negócio indispensável ao desenvolvimento cultural do nosso País. Portanto, não há como incumbir o produtor cultural da responsabilidade de arcar, solitariamente, com o benefício destinado aos estudantes e aos idosos. A meia-entrada constitui uma conquista da sociedade, e por isso há necessidade de se criar condições para que as produções culturais continuem atrativas do ponto de vista do empreendimento.

Neste sentido, discordamos do Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, que propôs a supressão dos §§ 4º e 5º do art. 1º do projeto em análise; por isto propomos a manutenção dos referidos §§ 4º e 5º do art. 1º, ora reenumerados.

No intuito de aprimorar a proposição, favorecer a transparência e facilitar o processo de fiscalização introduzimos outros dispositivos no art. 1º para: a) determinar que as entidades estudantis autorizadas a expedir a Carteira de Identificação Estudantil disponibilizem banco de dados contendo identificação dos beneficiários da Carteira; b) exigir que essas entidades mantenham o documento que comprove o vínculo do estudante com a instituição de ensino pelo prazo de validade da Carteira Estudantil; c) definir o período de validade da mesma; d) propor que as produtoras dos eventos disponibilizem o número total de ingressos colocados à venda e o correspondente número destinado aos usuários da meia-entrada, bem como avisem de forma visível o esgotamento dos ingressos para esses usuários, quando for o caso; e por fim, e) tornar obrigatório que todos os estabelecimentos de que tratam o PL em análise disponibilizarem relatório de venda de ingressos às entidades emissoras da Carteira de Identificação Estudantil.

Por fim, sugerimos que essa Comissão de Seguridade Social e Família encaminhe Indicação ao Ministério da Educação para que o Poder Executivo crie um Cadastro Nacional de Entidades de Representação Estudantil e a instituição do Conselho Nacional de Avaliação do Direito à Meia-entrada, nos termos do Requerimento em anexo, para fortalecer o instituto da meia-entrada estudantil e evitar o derrame de carteiras falsas que hoje se configura como o maior questionamento por parte dos empreendedores culturais do nosso País.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de

Lei nº 4.571, de 2008, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição das Emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2012.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4571, DE 2008

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes e às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o acesso a salas de cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º – O benefício previsto no **caput** não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios, e também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º – Somente terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovarem sua condição de discente, mediante apresentação no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) válida.

§ 3º – A Carteira de Identificação Estudantil será expedida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Nacional dos Estudantes, União

Brasileira dos Estudantes Secundaristas e entidades estudantis Estaduais e Municipais filiadas àquelas, nos termos do regulamento, e será confeccionada com dispositivos de segurança pela Casa da Moeda do Brasil, com padrão nacional único definido pelas entidades nacionais antes mencionadas.

§ 4º – A Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Nacional dos Estudantes, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil, expedida nos termos da presente Lei, aos estabelecimentos referidos no **caput** do art. 1º, e ao Poder Público.

§ 5º – A representação estudantil fica obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil – CIE.

§ 6º – A Carteira de Identificação Estudantil – CIE será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º – Somente terão direito ao benefício os idosos que apresentarem documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

§ 8º – A concessão do benefício da meia-entrada fica limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 8º do artigo 1º será aferido pela Agência Nacional de Cinema (ANCINE), no caso de exposições cinematográficas, e, para os demais setores, por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º – As Produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I – o número total dos ingressos e o número de ingressos disponibilizados aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingresso, de forma visível e clara;

II – o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda dos ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso;

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no **caput** do artigo 1º, deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e entidades estudantis Estaduais e Municipais Filiadas àquelas e ao poder público, interessados em consultar o cumprimento do disposto § 8º do artigo 1º

Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis, nos termos do regulamento.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no **caput** do art. 1º deverão afixar cartazes em local visível da bilheteria e portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Art. 6º Fica revogada a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2012.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 04 de julho de 2012, após a leitura do parecer, e visando a melhoria deste Projeto de Lei, consequentemente, garantindo com que ele seja bem aplicado, sugeri a modificação do caput do art. 2º, o que foi acatado pelos parlamentares presentes, e que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 8º do artigo 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o

acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.”

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.571, de 2012, com o novo substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2012.

Deputado **Eduardo Barbosa**

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4571, DE 2008

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes e às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o acesso a salas de cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º – O benefício previsto no **caput** não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios, e também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º – Somente terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovarem sua condição de discente, mediante apresentação no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) válida.

§ 3º – A Carteira de Identificação Estudantil será expedida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Nacional dos Estudantes, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e entidades estudantis Estaduais e Municipais filiadas àquelas, nos termos do regulamento, e será confeccionada com dispositivos de segurança pela Casa da Moeda do Brasil, com padrão nacional único definido pelas entidades nacionais antes mencionadas.

§ 4º – A Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Nacional dos Estudantes, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil, expedida nos termos da presente Lei, aos estabelecimentos referidos no **caput** do art. 1º, e ao Poder Público.

§ 5º – A representação estudantil fica obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil – CIE.

§ 6º – A Carteira de Identificação Estudantil – CIE será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º – Somente terão direito ao benefício os idosos que apresentarem documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

§ 8º – A concessão do benefício da meia-entrada fica limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 8º do artigo 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º – As Produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I – o número total dos ingressos e o número de ingressos disponibilizados aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingresso, de forma visível e clara;

II – o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda dos ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso;

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no **caput** do artigo 1º; deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e entidades estudantis Estaduais e Municipais Filiadas àquelas e ao poder público, interessados em consultar o cumprimento do disposto § 8º do artigo 1º.

Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis, nos termos do regulamento.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no **caput** do art. 1º deverão afixar cartazes em local visível da bilheteria e portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Art. 6º Fica revogada a Medida Provisória n 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2012.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.571/2008, com substitutivo, e rejeitou as Emenda 1 e 2 da Comissão de Defesa do Consumidor, com complementação de voto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico

D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, João Ananias, José Linhares, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Ribamar Alves, Rogério Carvalho, Saraiva Felipe, Walter Tosta, William Dib, André Zacharow, Danilo Forte, Dr. Rosinha, Manato e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.571, de 2008**, originalmente PLS 188/2007, de autoria dos Senadores Eduardo Azeredo e Flávio Arns, assegura aos estudantes e aos idosos o acesso a salas de cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, promovidos em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. O benefício não é cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios.

A iniciativa abrange os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação previstos no título V da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Abrange ainda as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, que para fazer jus ao benefício deverão apresentar documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento. Por sua vez, os estudantes deverão apresentar Carteira de Identificação Estudantil (CIE) válida. O modelo será único e padronizado nacionalmente, confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e expedido exclusivamente pelas seguintes instituições: Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pelos Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e pelas uniões estaduais de estudantes.

De acordo com o projeto de lei em análise, a concessão do benefício da meia-entrada fica limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.

A Agência Nacional de Cinema (Ancine) será responsável por acompanhar o cumprimento dessa limitação de meias-entradas no caso das exibições cinematográficas. Para os demais setores, o acompanhamento será feito pelo público, por meio de instrumento de controle que faculte o acesso ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

Por fim, caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento da lei e a aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis.

A matéria originária do Senado Federal tramita em regime de prioridade e foi encaminhada à Câmara dos Deputados para revisão. Aqui, foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Seguridade Social e Família (CSSF); de Educação e Cultura (CEC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CDC, o projeto em comento foi aprovado com duas emendas supressivas do Relator Deputado Chico Lopes. Na CSSF, recebeu substitutivo do Relator Deputado Eduardo Barbosa, que foi ratificado pelo plenário da Comissão. Nesta CEC, a matéria chega para apreciação de seu mérito educacional e cultural. Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria em análise pretende lidar com um dos nós da política pública na área social, que se conectam com a oferta e o acesso de uma parcela do público a espetáculos artístico-culturais e esportivos em nosso País.

Desde a década de 1930, a concessão de meia-entrada para estudantes foi assumida como um mecanismo interessante para fomentar o acesso à cultura, e assim, complementar a formação escolar desse público. O benefício para estudantes não foi instituído por lei federal. Mas, como resposta às demandas frequentes sobre este Parlamento, a meia-entrada foi incorporada ao conjunto de temas tratados no Estatuto da Juventude, atualmente em discussão no Senado Federal. A matéria vem sendo regulada por legislação estadual e municipal que, em alguns casos ampliam esse benefício para outros grupos como doadores de sangue e policiais.

No caso do idoso, o direito à meia-entrada já está garantido em lei, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 10.741, de 2003, cujo objeto é o Estatuto do Idoso.

O Projeto de Lei nº 4.571, de 2008 consolida benefício da meia-entrada para esses dois grupos, na medida em que ele se reveste de justiça social, como afirma o Deputado Eduardo Barbosa, e permite a um importante contingente da sociedade ser incluído e desfrutar de bens culturais. Sem a meia-entrada, os direitos culturais dessas pessoas estariam fragilizados.

A proposição também se configura num desafio para o legislador, pois enfrenta algumas distorções e problemas relacionados com a meia-entrada. A primeira delas é a distorção causada pela Medida Provisória nº 2.208, de 2001, que retirou das entidades estudantis a exclusividade para emissão de identidade estudantil e permitiu a oferta descontrolada desse documento.

A multiplicação, sem critérios rigorosos, de carteiras de meia-entrada colaborou para gerar desequilíbrios na estrutura comercial dos espetáculos culturais e para elevar os preços dos ingressos a preços impraticáveis para o público pagante sem acesso à meia-entrada. Na verdade, o público pagante de meia-entrada também foi penalizado com aumentos generalizados dos patamares dos ingressos. Fatos estes que prejudicaram todos os envolvidos.

As soluções propostas no PL passam pela retomada do controle da emissão de identidades estudantis e estabelecimento de uma cota para a venda de ingressos a estudantes e idosos com preços diferenciados.

Na contramão dessa última proposta, a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), ao apreciar a matéria, aprovou emendas que visam suprimir o limite de 40% (quarenta por cento) do total de ingressos para concessão de meias-entradas. Porém, considero que o dispositivo que estabelece o limite, induz o setor a um ponto de equilíbrio, ou seja, traz ganhos para todos, entre produtores culturais, beneficiários do desconto e demais expectadores.

Por sua vez, com o intuito de aprimorar a proposta do Senado Federal, a Comissão de Seguridade Social e Família decidiu acatar o substitutivo elaborado pelo Deputado Eduardo Barbosa, relator da matéria naquele colegiado.

Em relação ao texto aprovado pelos senadores, as alterações mais substantivas propostas pela CSSF são as seguintes:

- i) Aperfeiçoamento do §2º do art. 1º, desdobrando-o em novos parágrafos que dão maior clareza e objetividade ao tema da emissão da Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

- ii) Determinação de que as entidades estudantis devem disponibilizar banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes com CIE.
- iii) Define prazo de validade para a CIE e obriga a representação estudantil a manter documento comprobatório do vínculo do aluno com um estabelecimento escolar durante esse prazo.
- iv) No que tange à aferição da cota de ingressos de meia-entrada, determina que as informações sejam disponibilizadas para acesso e controle público, eliminando a referência à Ancine no caso de exibições cinematográficas.
- v) Acrescenta obrigações para as empresas produtoras de eventos, que deverão informar de forma visível em todos os pontos de venda: o total de ingressos, o número de ingressos disponibilizados para usuários de meia-entrada, e avisos de esgotamento da cota, quando for o caso. Adicionalmente, as entidades estudantis deverão ter acesso a relatórios de venda de ingressos dos eventos.

Do ponto de vista da CEC, reconhecemos o mérito da proposta que, como já foi mencionado, busca garantir o exercício do direito à cultura, ao tempo em que busca dar soluções aos problemas que o instrumento da meia-entrada enfrenta há vários anos.

Assim, reconhecendo a relevância dessa matéria e entendendo que a proposta aprovada pela CSSF, de forma geral, aperfeiçoa o projeto de lei oriundo do Senado Federal, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara e pela rejeição das emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2012.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.571/2008, na forma do Substitutivo aprovado da Comissão de Seguridade Social e Família, e rejeitou as Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry e Pedro Uczai - Vice-Presidentes, Biffi, Fátima Bezerra, Luiz Noé, Paulo Freire, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Aline Corrêa, Eduardo Barbosa, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Nilson Leitão, Penna e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4571, DE 2008.

"Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artísticos-culturais e esportivos."

Autor: SENADO FEDERAL - EDUARDO AZEREDO E FLAVIO ARNS

Relator: DEPUTADO VICENTE CÂNDIDO

EMENDA Nº 3/2012

Altera a redação do § 3º e 4º do Art. 1º e § 2º do Art. 2º:

Art.1º (...)

§ 3º A Carteira de Identificação Estudantil será expedida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Nacional dos Estudantes, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, União dos Estudantes do Brasil Colegiais e Universitários (UEBrasil), Diretórios Centrais de Estudantes (DCEs), Diretórios Acadêmicos (DAs) das instituições de ensino superior e entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas, nos termos do regulamento, e será confeccionada com Certificação Digital, com padrão nacional único definido pelas entidades nacionais antes mencionadas.

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Nacional dos Estudantes, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, União dos



AAE1188201

Estudantes do Brasil Colegiais e Universitários (UEBrasil), Diretórios Centrais de Estudantes (DCEs), Diretórios Acadêmicos (DAs) das instituições de ensino superior e entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas, deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil, expedida nos termos da presente Lei, aos estabelecimentos referidos no **caput** do art. 1º, e ao Poder Público.

Art. 2º (...)

§ 2º Os estabelecimentos referidos no **caput** do artigo 1º, deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Nacional dos Estudantes, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, União dos Estudantes do Brasil Colegiais e Universitários (UEBrasil), Diretórios Centrais de Estudantes (DCEs), Diretórios Acadêmicos (DAs) das instituições de ensino superior e entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto § 8º do artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

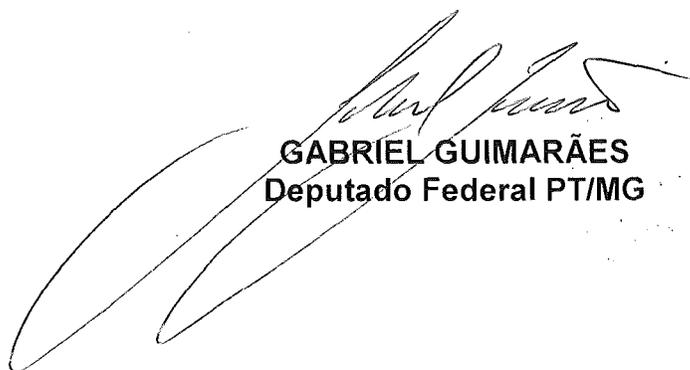
A presente Emenda visa vedar a exclusividade na emissão de documento comprobatório da condição de estudante para a obtenção de descontos na compra de ingressos para eventos culturais e esportivos., o que representou um grande avanço na organização das entidades estudantis e da juventude no Brasil, uma vez que permitiu uma paridade nas organizações de entidades estudantis com caráter regionalizado, facilitando o desenvolvimento intelectual e cultural da juventude brasileira em geral.



Em um país como o Brasil, de dimensões continentais e caracterizado pela pluralidade cultural, não pode ser admitido o monopólio na expedição de documento para a comprovação de uma condição própria da juventude. O

estudante deve ser livre para se vincular à entidade estudantil que mais se identifica.

Em relação à possibilidade de fraudes, entendo que tal fato estará sanado considerando a obrigatoriedade da Certificação Digital, excluindo a necessidade de um Órgão Federal como a Casa da Moeda do Brasil.



GABRIEL GUIMARÃES
Deputado Federal PT/MG



AAE1188201



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artísticos-culturais e esportivos.

EMENDA Nº 4/2012

Deem-se aos §§ 3º e 4º do art. 1º e § 2º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 3º A Carteira de Identificação Estudantil será expedida pela União Nacional dos Estudantes, Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, União dos Estudantes do Brasil. Cølegiais e Universitários, entidades estudantis Estaduais e Municipais filiadas àquelas, Diretórios Centrais dos Estudantes e diretórios Acadêmicos das Instituições de ensino superior, nos termos do regulamento, e será confeccionada com dispositivos de segurança pela Casa da Moeda do Brasil, com padrão nacional único definido pelas entidades nacionais antes mencionadas.

.....”

§ 4º- A União Nacional dos Estudantes, Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, União dos Estudantes do Brasil Cølegiais e Universitários, entidades estudantis Estaduais e Municipais filiadas àquelas, Diretórios Centrais dos Estudantes e diretórios Acadêmicos das Instituições de ensino superior deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil, expedida nos termos da presente Lei, aos estabelecimentos referidos no **caput** do art. 1º, e ao Poder Público.

.....”



5875DB6817



“Art.2º.....”

§ 2º Os estabelecimentos referidos no **caput** do artigo 1º, deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à União Nacional dos Estudantes, Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, União dos Estudantes do Brasil Colegiais e Universitários, entidades estudantis Estaduais e Municipais filiadas àquelas, Diretórios Centrais dos Estudantes e diretórios Acadêmicos das Instituições de ensino superior e ao poder público, interessados em consultar o cumprimento do disposto § 8º do artigo 1º.

.....”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, ao vetar a exclusividade na emissão de documento comprobatório da condição de estudante para a obtenção de descontos na compra de ingressos para eventos culturais e esportivos, representou um importante avanço na organização dos jovens no Brasil.

Entendemos que em um país como o nosso, de dimensões continentais e caracterizado pela pluralidade cultural, não pode ser admitido o monopólio na expedição de documento para a comprovação de uma condição própria da juventude, qual seja a de estudante. O estudante deve ser livre para, se preferir, vincular-se à entidade estudantil que mais se identificar.

Em relação à possibilidade de fraudes, entendemos que tal fragilidade será sanada com a padronização das carteiras, que serão expedidas através de mecanismos de segurança da Casa da Moeda do Brasil, com padrão único definido pelas entidades nacionais conforme prevê o paragrafo 3 do artigo 1 do presente Projeto de Lei.

A exclusividade pretendida pelo PL 4571/2008, conferindo apenas as carteiras estudantis expedidas pelas entidades: UNE, UBES, e ANPG, o direito de obtenção de descontos na aquisição de ingressos em eventos de esporte lazer e turismo em todo o país, ofende o principio constitucional da Isonomia, disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, e viola o direito constitucional da livre



5875DB6817



CÂMARA DOS DEPUTADOS

associação, disposto no art. 5º, XX, da Carta Magna, que diz que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Isto porque o PL 4571/2008 obrigaria à filiação de todos os estudantes que postulassem os desconto a meia entrada, as entidades: UNE, UBES e ANPG.

Além disso, a imposição para que o direito a meia entrada só seja oferecido aos estudantes que possuem a carteira estudantil da UNE, UBES e ANPG, ofende também o disposto no art. 5º, XVII, XXI, da Constituição, eis que o monopólio proposto no PL 4571/2008 da legitimidade apenas as referidas entidades.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2012.


Deputado Ademir Camilo
PSD/MG



5875DB6817



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

EMENDA Nº 05/2012

Deem-se aos §§ 3º e 4º do art. 1º e § 2º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 3º A Carteira de Identificação Estudantil será expedida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Nacional dos Estudantes, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, União dos Estudantes do Brasil Colegiais e Universitários, Diretórios Centrais dos Estudantes das instituições de ensino superior, Diretórios Acadêmicos Superiores e entidades estudantis Estaduais e Municipais filiadas àquelas, nos termos do regulamento, e será confeccionada com dispositivos de segurança pela Casa da Moeda do Brasil, com padrão nacional único definido pelas entidades nacionais antes mencionadas.

§ 4º– A Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Nacional dos Estudantes, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, União dos Estudantes do Brasil Colegiais e Universitários, Diretórios Centrais dos Estudantes das instituições de ensino superior, Diretórios Acadêmicos Superiores, e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil, expedida nos termos da presente Lei, aos estabelecimentos referidos no **caput** do art. 1º, e ao Poder Público.



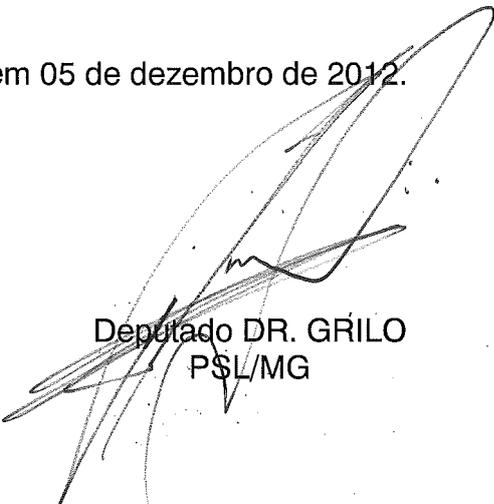
5BCA098402



“Art.2º.....

§ 2º Os estabelecimentos referidos no **caput** do artigo 1º, deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Nacional dos Estudantes, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, União dos Estudantes do Brasil Colegiais e Universitários, Diretórios Centrais dos Estudantes das instituições de ensino superior, Diretórios Acadêmicos Superiores e entidades estudantis Estaduais e Municipais Filiadas àquelas e ao poder público, interessados em consultar o cumprimento do disposto § 8º do artigo 1º.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2012.


Deputado DR. GRILO
PSL/MG

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, ficou estipulado no inciso XX artigo 5º da referida, que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Sendo certo que até a promulgação da Constituição Federal, somente a UNE e a UBES podiam expedir carteira de estudante.

Diante da contradição existente foi editada em 17 de agosto de 2001 a Medida Provisória nº 2.208, em vigor, que traz em seu corpo à vedação a exclusividade na emissão de documento comprobatório da condição de estudante para a obtenção de descontos na compra de ingressos para eventos culturais e esportivos, o que, além de sanar o vácuo da legislação, representou um



5BCA098402



importante avanço na organização das entidades estudantis e da juventude no Brasil, uma vez que permitiu uma paridade nas organizações de entidade estudantis com caráter regionalizado e por via de conseqüências facilitou o desenvolvimento intelectual e cultural da juventude brasileira no seu todo.

Entendemos que em um país como o nosso, de dimensões continentais e caracterizado pela pluralidade cultural, não pode ser admitido o monopólio na expedição de documento para a comprovação de uma condição própria da juventude, qual seja a de estudante ou que este somente tenha que se filiar a uma entidade ligada exclusivamente a UNE e UBES, para fazer jus ao direito da meia-entrada, o que sem sombra de dúvida caracteriza monopólio, prática vedada no ordenamento jurídico pátrio. No nosso pensamento o estudante deve ser livre para, se preferir, vincular-se à entidade estudantil que mais se identifica.

Contudo, a nosso ver, não deve ser ignorado que as entidades estudantis devem atender a alguns requisitos para poder expedir a carteira de Identidade estudantil, uma vez que os mesmos não foram estipulados na Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, que proibiu a exclusividade das entidades estudantis nacionais na emissão das Carteiras de Identificação Estudantil. Ensejando a profusão de entidades emitindo carteiras estudantis sem nenhum critério, controle ou padronização, possibilitando fraudes de todo gênero, em prejuízo dos estudantes e também dos empresários da atividade de lazer e entretenimento do País.

Em relação à possibilidade de fraudes, entendemos que tal fragilidade será sanada com a padronização das carteiras, que serão expedidas através de mecanismos de segurança da Casa da Moeda do Brasil, com padrão único definido pelas entidades nacionais conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 1º do presente Projeto de Lei.

Por outro lado, faz-se necessário ampliar o leque de entidades autorizadas a emitir a identidade estudantil, sendo a União dos Estudantes do Brasil Colegiais e Universitários entidade de representação estudantil nacional, fundada há 12 anos, presente em 19 estados da nação e com mais de 800 mil associados, estando inclusive em centenas de municípios brasileiros que não são contemplados com a presença das já privilegiadas UNE e UBES.

Não contemplar a União dos Estudantes do Brasil Colegiais e Universitários no presente projeto de Lei configura flagrante inconstitucionalidade, na medida em que fere o direito da livre associação, impondo aos seus 800 mil filiados e demais estudantes a obrigação de filiar-se a UNE, UBES e ANPG para o exercício de um direito assegurado a todos os estudantes. Ademais, impede o exercício da livre associação/filiação a quaisquer outras entidades, inibindo um processo democrático de participação coletiva, em que os estudantes teriam plena liberdade de escolha das entidades a que desejem se filiar, estimulando inclusive a melhoria na representatividade destas entidades como efetiva defesa dos interesses dos estudantes.

A exclusividade pretendida pelo PL 4571/2008, conferindo apenas as carteiras estudantis expedidas pelas entidades: UNE, UBES, e ANPG, o direito de obtenção de descontos na aquisição de ingressos em eventos de esporte lazer e turismo em todo o país, ofende o princípio constitucional da Isonomia, disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, e viola o direito constitucional da livre associação, disposto no art. 5º, XX, da Carta Magna, que diz que ninguém poderá



5BCA098402



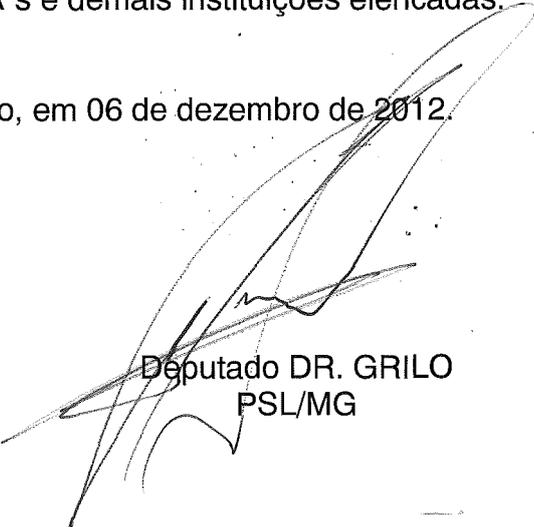
ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Isto porque o PL 4571/2008 obrigaria à filiação de todos os estudantes que postulassem os desconto a meia entrada, as entidades: UNE, UBES e ANPG.

Além disso, a imposição para que o direito a meia entrada só seja oferecido aos estudantes que possuïrem a carteira estudantil da UNE, UBES e ANPG e as entidades estaduais e municipais desde que filiadas as duas primeira , ofendendo também o disposto no art. 5º, XVII, XXI, da Constituição, eis que o monopólio proposto no PL 4571/2008 da legitimidade apenas em sínteses a UNE e UBES.

Não bastante, não podemos deixar de incluir no rol de entidade responsáveis pela emissão da Carteira de Identificação Estudantil, os Diretórios Centrais dos Estudantes (DCE's) das instituições de ensino superior, bem como os Diretórios Acadêmicos (DA's) Superiores.

Após detida análise da questão percebemos que as entidades constantes nesta emenda foram as que melhor atende aos requisitos objetivos previsto no PL 4571/2008, uma vez que a UNE e UBES já são entidades existentes a longas datas no Brasil e que a União dos Estudantes do Brasil Colegiais e Universitários, já esta a mais de 12 (doze) anos representando os interesse dos estudantes em mais de 19 (dezenove) Estados das Federação, fazendo jus a sua inclusão na referida lei bem como os DCE's e DA's e demais instituições elencadas.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2012.


Deputado DR. GRILO
PSL/MG



5BCA098402



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artísticos-culturais e esportivos”.

AUTOR: SENADO FEDERAL
RELATOR: DEPUTADO VICENTE

CÂNDIDO

EMENDA DE COMISSÃO Nº 6/2012

Dê-se ao § 3º do art. 1º, alterado pela Comissão de Seguridade Social e Família, a seguinte redação:

“Art.

1º.....
.....

§ 3º A comprovação da condição de estudante se fará por meio da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, cuja autenticidade será comprovada por **selo holográfico** de segurança, com validade de um ano, e expedida pelas entidades de representação estudantil de **âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal legalmente constituída e com Certificado Digital.**

.....”

JUSTIFICATIVA



420B695E44



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda visa adequar o projeto à realidade nacional. É que o texto aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família relaciona as entidades habilitadas à expedição do documento estudantil. Embora bem intencionada, a medida tanto restringe como pode dificultar sua obtenção pelo estudantado, criando-se uma “reserva de mercado”, incompatível com o espírito democrático que deve orientar iniciativas dessa natureza. Além do mais, ao consignar expressamente as instituições habilitadas, a lei acabará por engessar o processo de expedição da carteira, posto que sempre que a inclusão de novas entidades implicará, sempre, modificação na lei. O mesmo acontecerá na hipótese de mera mudança na denominação das instituições enumeradas.

Sala da Comissão, 13 em dezembro de 2012

DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO
Vice-Líder do DEMOCRATAS



420B695E44



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.571, de 2008

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE CÂNDIDO

PARECER DO RELATOR

I – RELATÓRIO

Originário do Senado Federal, o Projeto ora examinado, numerado nesta Casa como Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, cuida de instituir o benefício da meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

A matéria foi distribuída, inicialmente, às Comissões de Seguridade Social e Família, Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, observada quanto a esta a competência de apreciação do mérito e ao caráter terminativo da respectiva apreciação, consoante o disposto no art. 54, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, bem assim a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD). Posteriormente, face ao despacho do Presidente da Casa, de 06-05-2009, foi incluída a Comissão de Defesa do Consumidor e estabelecido o regime de tramitação com prioridade.

No âmbito desta CCJC, conforme o respectivo Termo de Recebimento de Emendas, ao Projeto foram apresentadas seis Emendas, sendo que as de nºs 01 e 02, de 2012, foram retiradas, a requerimento dos ilustres Autores, restando para apreciação por esta Relatoria as subsequentes Emendas nºs 03 a 06, de 2012, adiante apreciadas no contexto do Voto.



358991AF11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A competência geral desta Comissão para o exame da presente matéria decorre da disposição do Regimento Interno da Casa, estatuída na letra **a**, do inciso IV, do seu art. 32.

De outra parte, a matéria está distribuída a esta CCJC na forma definida no art. 54, inciso I, também do RICD, tendo, portanto, caráter terminativo o presente parecer.

Nos termos do art. 1º do PL, fica assegurado aos estudantes e às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o acesso a salas de cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento de metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

O §1º do art.1º dispõe que o benefício só se aplica ao valor do ingresso, não sendo cumulativo ao valor de outros serviços adicionais oferecidos.

O §2º do referido art. 1º estabelece que os estudantes beneficiados com a medida são os regularmente matriculados nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), sendo que tais níveis são os previstos no seu art. 21, a saber: a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e pela educação superior. Esse dispositivo do PL exige a comprovação da condição de discente por meio da apresentação da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) válida, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, conforme modelo único nacionalmente padronizado pelas entidades nacionais estudantis, nos termos do regulamento, dotada de fé pública, confeccionada pela Casa da Moeda do Brasil e expedida exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-Graduados, pela União Nacional dos Estudantes, pelos Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas e pelas uniões estaduais de estudantes.

Já para os idosos, conforme o disposto no § 3º do citado art. 1º do PL, o direito ao benefício depende de apresentarem documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.



358991AF11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, o § 4º do art. 2º limita a concessão do benefício da meia-entrada a 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento. Essa limitação, nos termos do § 5º subsequente, deverá ser aferida pela Agência Nacional de Cinema (Ancine), no caso das exhibições cinematográficas e, para os demais setores, mediante instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

A fiscalização do cumprimento das normas da lei projetada com o presente PL caberá aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a aplicação das sanções administrativas cabíveis, previstas em regulamento. É o que estabelece o § 6º do seu art. 1º.

O art. 2º do PL dispõe que os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º se incumbirão de afixar cartazes em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Na Justificação do PL, seus autores, os ilustres Senadores Eduardo Azeredo e Flávio Arns, argumentam que a meia-entrada é uma tradição na vida estudantil e que esse direito era devido aos portadores da Carteira de Identidade Estudantil – CIE, emitida pela União Nacional dos Estudantes (UNE) e pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES), foi contemplado em diversas legislações estaduais e municipais, mas que a Medida Provisória nº 2.208, de 2001, ao proibir a exclusividade de as entidades estudantis nacionais emitirem a CIE, acabou por desorganizar o sistema estabelecido nas legislações estaduais e municipais.

Exemplificam com o caso de São Paulo, onde haveria mais de 16.000 estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, e mais de 30.000 cursos diversos, todos emitindo carteiras estudantis sem nenhum critério, em prejuízo dos próprios estudantes e dos empresários dos setores de entretenimento e lazer do País.

Segundo os ilustres autores do PL, quando de sua apresentação, a medida ia ao encontro do interesse geral, pois estavam unidas as entidades nacionais, estaduais e municipais representativas dos estudantes e as entidades dos produtores culturais e de eventos, além da classe artística.

A Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa aprovou a matéria, nos termos do parecer do ilustre Relator, Deputado Chico Lopes, com as duas emendas supressivas do Relator, uma eliminando o §4º do art. 1º do PL, que estabelece uma limitação de 40% do total dos ingressos disponíveis e, a segunda, eliminando o subsequente §5º, que trata da fiscalização sobre a observância de tal limitação. Para adotar essas supressões, a Comissão de



358991AF11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defesa do Consumidor entendeu que a limitação, como constante do PL, é limitativa do próprio direito que ele assegura.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o PL, com substitutivo, com complementação de voto, nos termos do Parecer do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, tendo rejeitado as Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Defesa do Consumidor. Portanto, o Parecer aprovado nessa segunda Comissão manteve a limitação de 40% prevista na redação original do PL sob exame.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o PL, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, também rejeitando as Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Parecer da ilustre Deputada Jandira Feghali.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, ao PL sob exame foram apresentadas seis (6) Emendas. As de nºs 01 e 02, de 2012, foram retiradas pelos respectivos autores. As subsequentes serão apreciadas a seguir.

A de nº 03, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Gabriel Guimarães, propõe a alteração da redação dos §§ 3º e 4º do art. 1º e § 2º do art. 2º do PL sob exame, para assegurar a expedição da CIE por entidades estudantis federais e, estaduais e municipais, filiadas àquelas, com a obrigatoriedade de disponibilização de um banco de dados que contenha o nome e o número de registro dos portadores da CIE, com previsão de que a Carteira seja confeccionada com Certificação Digital, excluída qualquer exclusividade de sua confecção pela Casa da Moeda do Brasil. Por outro lado, a alteração do §2º do art. 2º visa a obrigar a disponibilização de relatório da venda de ingressos de cada evento às entidades estudantis e ao Poder Público interessados em consultar o cumprimento do disposto no §8º do art. 1º. O teor principal dessa Emenda será aproveitada pelo Relator.

A Emenda nº 04, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Ademir Camilo é semelhante à anterior, com a diferença de manter a exclusividade da confecção da CIE à Casa da Moeda do Brasil.

A Emenda nº 05, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Dr Grilo, é idêntica à de nº 04, de 2012.

A Emenda nº 06, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Pauderney Avelino, propõe nova redação ao §3º do art. 1º, a fim de assegurar que a comprovação da condição de estudante seja feita por meio da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, cuja autenticidade seja atestada por selo holográfico, com validade de um ano, e expedida pelas entidades de



358991AF11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

representação estudantil de âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal legalmente constituída, com Certificação Digital.

No plano da constitucionalidade, o Projeto de Lei sob exame apresenta a nosso ver, um óbice a sua aprovação na forma original, que é a previsão de exclusividade para confecção do documento de identificação estudantil pela Casa da Moeda do Brasil. É que tal disposição fere o princípio da livre concorrência, estatuído no inciso IV do art. 170 da Constituição Federal.

Em termos de juridicidade, o PL sob exame apresenta, a nosso ver, o defeito de não reconhecer o âmbito federativo às entidades estudantis que deverão expedir a CIE.

Quanto aos aspectos legal, regimental e de técnica legislativa, a matéria não apresenta quaisquer óbices à sua aprovação, observada, inclusive as normas pertinentes constantes da Lei Complementar nº 95, de 1998..

Ante o exposto, considerando que a matéria sob exame, ressalvados os pontos de inconstitucionalidade e de injuridicidade acima indicados e que serão corrigidos pelo Relator, é constitucional, jurídica, legal, regimental e elaborada com técnica legislativa correta; considerando que, quanto ao mérito da matéria, ela é procedente; considerando que os Substitutivos e Emendas que lhe foram apresentadas por outras Comissões desta Casa pecam, no geral, pelo defeito de ordem constitucional apontado neste Parecer, cabendo ser rejeitados; considerando que as Emendas nºs 04 e 05 apresentadas a esta CCJC incidem na referida inconstitucionalidade e, por isso devem ser rejeitadas; considerando que as Emendas nºs 03 e 06, de 2012, apresentadas ao PL nesta Comissão, devem ser aprovadas, pois visam a corrigir as impropriedades constitucionais e jurídicas aqui indicadas; e considerando, ainda, que a Lei nº 12.663, de 05/06/2012, que dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações de 2013, à Copa do Mundo de 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013, trata da questão da comprovação da condição de estudante, em seu art. 26, § 11, cujo texto normativo teve a contribuição deste Relator, como tal, na respectiva Comissão Especial desta Casa, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, em sua versão original, com a alteração do §2º do seu art. 1º, na forma da nova redação abaixo formulada, com ligeira diferença da que está sendo proposta aqui como Emenda do Relator, tendo em vista a necessidade de escoimar a inconstitucionalidade e a injuridicidade apontadas neste Parecer, ademais com a adição de um novo § 4º, ao mesmo art. 1º do PL, renumerados todos os subsequentes, inclusive o atual §4º, para § 5º, e, finalmente, a alteração redacional do renumerado §5º, visando a assegurar que a limitação dos quarenta por cento do total dos ingressos de meia-entrada abrangem as três categorias de beneficiados previstos na lei, tudo na forma das três Emendas do Relator.



358991AF11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em

21/03/13

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**
Relator

EMENDA Nº 01 DO RELATOR

Dá nova redação ao §2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008.

“Art.1º.....

....

....

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovarem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, sendo que a comprovação da condição de estudante, para os efeitos de que trata esta lei, é obrigatória, mediante a exibição da CIE, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado pelas entidades estudantis, com Certificação Digital, nos termos de regulamento, emitida e expedida exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) das instituições de ensino superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) e pelas uniões estaduais e municipais de estudantes universitários e secundaristas.

”

Sala da Comissão , em

21/03/13



358991AF11



CÂMARA DOS DEPUTADOS


Deputado **Vicente Cândido**
Relator

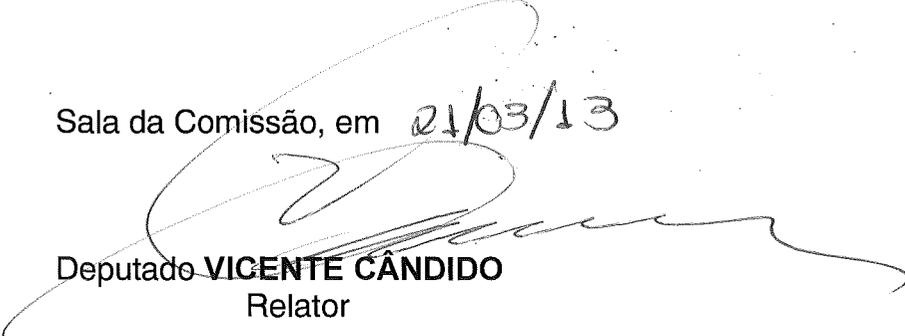
EMENDA Nº 02 DO RELATOR

Acrescenta um § 4º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, renumerando-se os subsequentes, inclusive seu atual § 4º.

“Art.1º.....
.....
.....

§ 4º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os deficientes físicos, com acompanhantes quando necessário, a estes devendo ser estendido o referido benefício.

Sala da Comissão, em 21/03/13


Deputado **VICENTE CÂNDIDO**
Relator

EMENDA Nº 03 DO RELATOR

Altera a redação do atual § 4º, renumerado para §5º, do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, que passa a ter o seguinte teor:

“Art. 1º.....

§5º A concessão do direito ao benefício da meia-entrada fica limitada a quarenta por cento do total dos ingressos, disponíveis para cada evento, incluídas neste percentual limitativo todas as categorias de beneficiados, previstas nesta lei.”



358991AF11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 21/03/13

Deputado VICENTE CÂNDIDO



358991AF11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.571, de 2008

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE CÂNDIDO

Complementação de Voto

I – RELATÓRIO

Originário do Senado Federal, o Projeto ora examinado, numerado nesta Casa como Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, cuida de instituir o benefício da meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

A matéria foi distribuída, inicialmente, às Comissões de Seguridade Social e Família, Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, observada quanto a esta a competência de apreciação do mérito e ao caráter terminativo da respectiva apreciação, consoante o disposto no art. 54, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, bem assim a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD). Posteriormente, face ao despacho do Presidente da Casa, de 06-05-2009, foi incluída a Comissão de Defesa do Consumidor e estabelecido o regime de tramitação com prioridade.

No âmbito desta CCJC, conforme o respectivo Termo de Recebimento de Emendas, ao Projeto foram apresentadas seis Emendas, sendo que as de nºs 01 e 02, de 2012, foram retiradas, a requerimento dos Iustres Autores, restando para apreciação por esta Relatoria as subseqüentes Emendas nºs 03 a 06, de 2012, adiante apreciadas no contexto do Voto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR



A8AE10E836

A competência geral desta Comissão para o exame da presente matéria decorre da disposição do Regimento Interno da Casa, estatuída na letra **a**, do inciso IV, do seu art. 32.

De outra parte, a matéria está distribuída a esta CCJC na forma definida no art. 54, inciso I, também do RICD, tendo, portanto, caráter terminativo o presente parecer.

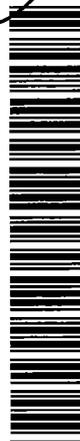
Nos termos do art. 1º do PL, fica assegurado aos estudantes e às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o acesso a salas de cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento de metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

O §1º do art.1º dispõe que o benefício só se aplica ao valor do ingresso, não sendo cumulativo ao valor de outros serviços adicionais oferecidos.

O §2º do referido art. 1º estabelece que os estudantes beneficiados com a medida são os regularmente matriculados nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), sendo que tais níveis são os previstos no seu art. 21, a saber: a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e pela educação superior. Esse dispositivo do PL exige a comprovação da condição de discente por meio da apresentação da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) válida, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, conforme modelo único nacionalmente padronizado pelas entidades nacionais estudantis, nos termos do regulamento, dotada de fé pública, confeccionada pela Casa da Moeda do Brasil e expedida exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-Graduados, pela União Nacional dos Estudantes, pelos Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas e pelas uniões estaduais de estudantes.

Já para os idosos, conforme o disposto no § 3º do citado art. 1º do PL, o direito ao benefício depende de apresentarem documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

Por outro lado, o § 4º do art. 2º limita a concessão do benefício da meia-entrada a 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento. Essa limitação, nos termos do § 5º subsequente, deverá ser aferida mediante instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.



A8AE10E836

A fiscalização do cumprimento das normas da lei projetada com o presente PL caberá aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a aplicação das sanções administrativas cabíveis, previstas em regulamento. É o que estabelece o § 6º do seu art. 1º.

O art. 2º do PL dispõe que os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º se incumbirão de afixar cartazes em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Na Justificação do PL, seus autores, os ilustres Senadores Eduardo Azeredo e Flávio Arns, argumentam que a meia-entrada é uma tradição na vida estudantil e que esse direito era devido aos portadores da Carteira de Identidade Estudantil – CIE, emitida pela União Nacional dos Estudantes (UNE) e pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES), foi contemplado em diversas legislações estaduais e municipais, mas que a Medida Provisória nº 2.208, de 2001, ao proibir a exclusividade de as entidades estudantis emitirem a CIE, acabou por desorganizar o sistema estabelecido nas legislações estaduais e municipais.

Exemplificam com o caso de São Paulo, onde haveria mais de 16.000 estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, e mais de 30.000 cursos diversos, todos emitindo carteiras estudantis sem nenhum critério, em prejuízo dos próprios estudantes e dos empresários dos setores de entretenimento e lazer do País.

Segundo os ilustres autores do PL, quando de sua apresentação, a medida ia ao encontro do interesse geral, pois estavam unidas as entidades nacionais, estaduais e municipais representativas dos estudantes e as entidades dos produtores culturais e de eventos, além da classe artística.

A Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa aprovou a matéria, nos termos do parecer do ilustre Relator, Deputado Chico Lopes, com as duas emendas supressivas do Relator, uma eliminando o §4º do art. 1º do PL, que estabelece uma limitação de 40% do total dos ingressos disponíveis e, a segunda, eliminando o subsequente §5º, que trata da fiscalização sobre a observância de tal limitação. Para adotar essas supressões, a Comissão de Defesa do Consumidor entendeu que a limitação, como constante do PL, é limitativa do próprio direito que ele assegura.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o PL, com substitutivo, com complementação de voto, nos termos do Parecer do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, tendo rejeitado as Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Defesa do Consumidor. Portanto, o Parecer aprovado nessa segunda Comissão manteve a limitação de 40% prevista na redação original do PL sob exame.



A8AE10E836

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o PL, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, também rejeitando as Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Parecer da ilustre Deputada Jandira Feghali. Naquilo que concerne às conclusões deste Voto, é de se acolher o ponto de vista da Comissão de Educação e Cultura.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, ao PL sob exame foram apresentadas seis (6) Emendas. As de nºs 01 e 02, de 2012, foram retiradas pelos respectivos autores. As subsequentes serão apreciadas a seguir.

A de nº 03, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Gabriel Guimarães, propõe a alteração da redação dos §§ 3º e 4º do art. 1º e § 2º do art. 2º do PL sob exame, para assegurar a expedição da CIE por entidades estudantis federais e, estaduais e municipais, filiadas àquelas, com a obrigatoriedade de disponibilização de um banco de dados que contenha o nome e o número de registro dos portadores da CIE, com previsão de que a Carteira seja confeccionada com Certificação Digital, excluída qualquer exclusividade de sua confecção pela Casa da Moeda do Brasil. Por outro lado, a alteração do §2º do art. 2º visa a obrigar a disponibilização de relatório da venda de ingressos de cada evento às entidades estudantis e ao Poder Público interessados em consultar o cumprimento do disposto no §8º do art. 1º. O teor principal dessa Emenda será aproveitada pelo Relator.

A Emenda nº 04, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Ademir Camilo é semelhante à anterior, com a diferença de manter a exclusividade da confecção da CIE à Casa da Moeda do Brasil.

A Emenda nº 05, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Dr Grilo, é idêntica à de nº 04, de 2012.

A Emenda nº 06, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Pauderney Avelino, propõe nova redação ao §3º do art. 1º, a fim de assegurar que a comprovação da condição de estudante seja feita por meio da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, cuja autenticidade seja atestada por selo holográfico, com validade de um ano, e expedida pelas entidades de representação estudantil de âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal legalmente constituída, com Certificação Digital.

No plano da constitucionalidade, o Projeto de Lei sob exame apresenta a nosso ver, um óbice a sua aprovação na forma original, que é a previsão de exclusividade para confecção do documento de identificação estudantil pela Casa da Moeda do Brasil. É que tal disposição fere o princípio da livre concorrência, estatuído no inciso IV do art. 170 da Constituição Federal.



A8AE10E836

Em termos de juridicidade, o PL sob exame apresenta, a nosso ver, o defeito de não reconhecer o âmbito federativo às entidades estudantis que deverão expedir a CIE.

Quanto aos aspectos legal, regimental e de técnica legislativa, a matéria não apresenta quaisquer óbices à sua aprovação, observada, inclusive as normas pertinentes constantes da Lei Complementar nº 95, de 1998..

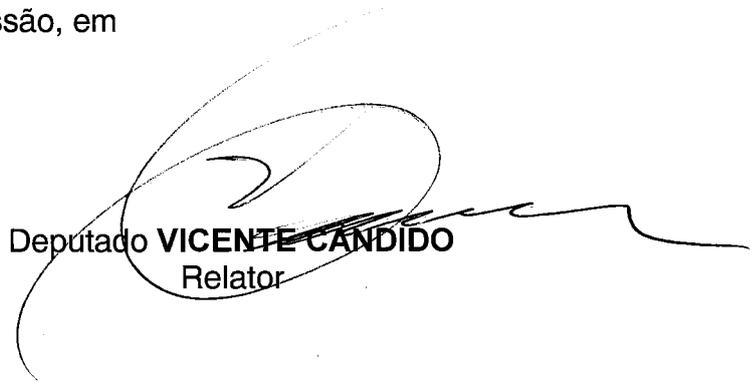
Ante o exposto, considerando que a matéria sob exame, ressalvados os pontos de inconstitucionalidade e de injuridicidade acima indicados e que serão corrigidos pelo Relator, é constitucional, jurídica, legal, regimental e elaborada com técnica legislativa correta; considerando que, quanto ao mérito, a matéria é procedente; considerando que os Substitutivos e Emendas que lhe foram apresentadas por outras Comissões desta Casa pecam, no geral, pelo defeito de ordem constitucional apontado neste Parecer, cabendo ser rejeitados quanto a este ponto, no âmbito de competência desta CCJC exceto o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que, não obstante incidir no mesmo defeito, conquanto corrigível por este Relator, é de todo aproveitável especialmente por sua propriedade redacional, no mesmo viés de entendimento da Comissão de Educação e Cultura, na parte que atine com sua competência específica, inclusive em relação à alteração do disposto no § 4º do texto original do PL da lavra da ilustre Relatora daquela Comissão; considerando que as Emendas nºs 04 e 05 apresentadas a esta CCJC incidem na referida inconstitucionalidade e, por isso devem ser rejeitadas; considerando que as Emendas nºs 03 e 06, de 2012, apresentadas ao PL nesta Comissão, devem ser aprovadas, pois visam a corrigir as impropriedades constitucional e jurídica aqui indicadas; e considerando, ainda, que a Lei nº 12.663, de 05/06/2012, que dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações de 2013, à Copa do Mundo de 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013, trata da questão da comprovação da condição de estudante, em seu art. 26, § 11, cujo texto normativo teve a contribuição deste Relator, como tal, na respectiva Comissão Especial desta Casa, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, em sua versão original, com a alteração do §2º do seu art. 1º na forma do Substitutivo adotado e aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com Emendas deste Relator, abaixo formuladas, tendo em vista a necessidade de escoimar a inconstitucionalidade e a injuridicidade apontadas neste Parecer, sendo, para tanto, necessário: **a)** corrigir a ementa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social, para refletir a abrangência do benefício; **b)** nova redação ao disposto nos § 2º e 3º do art. 1º do referido Substitutivo, cujos conteúdos passam a integrar-se apenas no novo § 2º, ora emendado conforme o disposto na Emenda nº 02 deste Relator; **c)** modificação do disposto no atual § 3º do art. 1º do Substitutivo, para inclusão de norma complementar ao disposto no § 2º, conforme Emenda nº 03 deste Relator; **d)** acréscimo de um novo § 8º ao art. 1º do mencionado Substitutivo, renumerando-se o atual para § 10, objetivando ampliar os beneficiários da meia-entrada, para incluir as pessoas com deficiência e, sendo o caso, seu acompanhante, o qual, nessas circunstâncias, também receberá o benefício, de acordo com a Emenda nº 04 deste Relator; **e)** acréscimo de um novo § 9º ao art. 1º do mencionado Substitutivo, objetivando ampliar os



A8AE10E836

beneficiários da meia-entrada, para incluir os jovens não estudantes, de 15 a 29 anos, comprovadamente carentes, de acordo com a emenda nº 05; **f)** nova redação ao atual § 8º do art. 1º (§ 10 na ordem renumerada), que dispõe sobre a limitação quantitativa da concessão do benefício, visando a assegurar que os quarenta por cento do total dos ingressos de meia-entrada abranjam as categorias de beneficiários previstos na proposição; **g)** acrescenta §11 para excluir da incidência do benefício os eventos Copa das Confederações FIFA de 2013; Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016, porque são eventos regidos por leis e regras próprias para a respectiva meia-entrada.

Sala da Comissão, em


Deputado **VICENTE CANDIDO**
Relator



A8AE10E836

EMENDA Nº 01 DO RELATOR

Altera a Ementa do Substitutivo da Comissão de
Seguridade Social e Família, adotando-se a seguinte:

“Dispõe sobre o benefício do
pagamento de meia-entrada, para estudantes,
idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15
a 29 anos comprovadamente carentes, em
espetáculos artístico-culturais e esportivos.”.

Sala da Comissão, em



Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator



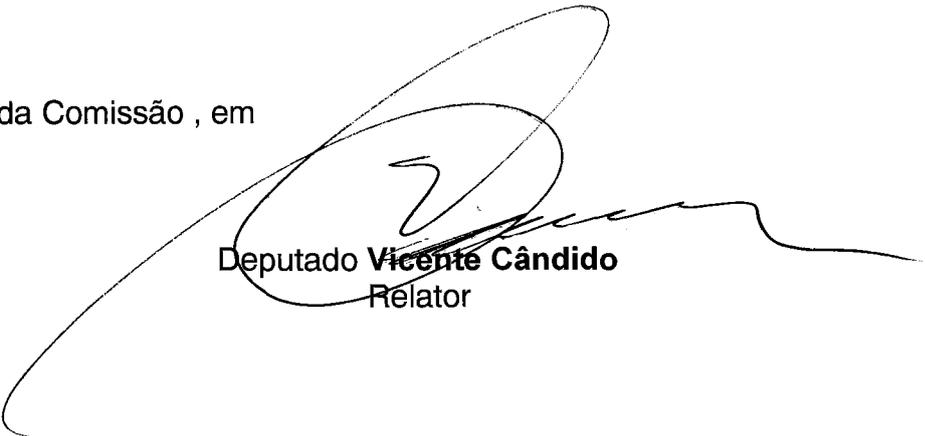
EMENDA Nº 02 DO RELATOR

Dá nova redação ao §2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma alterada pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

“Art.1º.....
.....

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado pelas entidades nacionais previamente apresentadas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital, podendo quando necessário ter do seu visual da carteira de identificação estudantil cinquenta por cento de características locais.

Sala da Comissão , em


Deputado **Vicente Cândido**
Relator



A8AE10E836

EMENDA Nº 03 DO RELATOR

Altera a redação do § 3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, 2008, na forma alterada pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

“Art. 1º.....
.....

§ 3º A condição de estudante deverá ser comprovada, conforme previsto no § 2º deste artigo, nos casos em que sejam oferecidos descontos a estudantes no transporte coletivo local.”

Sala da Comissão, em

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**
Relator



A8AE10E836

EMENDA Nº 04 DO RELATOR

Acrescenta um § 8º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma alterada pela Comissão de Seguridade Social e Família, renumerando-se o atual para § 10.

“Art.1º.....
.....

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.
.....”

Sala da Comissão, em


Deputado **VICENTE CÂNDIDO**
Relator



A8AE10E836

EMENDA Nº 05 DO RELATOR

Acrescenta um § 9º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma alterada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

“Art.1º.....
.....”

§9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade, de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, cuja a renda familiar mensal seja de até dois salários mínimos, na forma do regulamento.
.....”

Sala da Comissão, em


Deputado **VICENTE CÂNDIDO**
Relator



A8AE10E836

EMENDA Nº 06 DO RELATOR

Altera a redação do atual § 8º, renumerado para §10, ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que passa a ter o seguinte teor:

“Art.1º.....
.....

§10 A concessão do direito ao benefício da meia-entrada fica assegurada quarenta por cento do total dos ingressos disponíveis para cada evento, incluídas neste percentual todas as categorias de beneficiados, previstas nesta lei.”

Sala da Comissão, em


Deputado **VICENTE CANDIDO**
Relator



A8AE10E836

EMENDA Nº 07 DO RELATOR

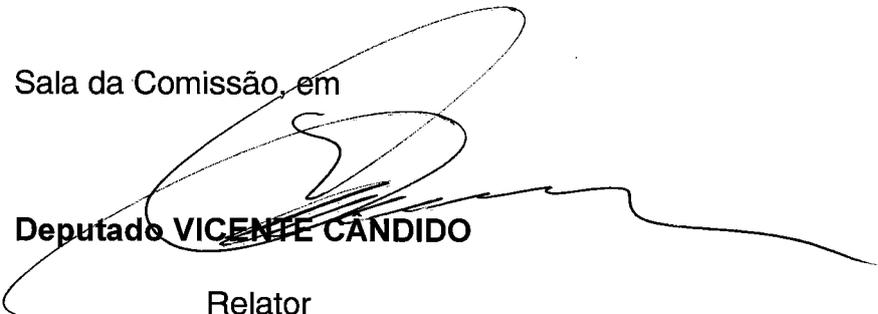
Acrescenta-e-se o seguinte § 11 ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma alterada pela Comissão de Seguridade Social.

“Art. 1º.....

.....

§ 11 As normas desta lei não se aplicam aos eventos Copa das Confederações FIFA de 2013, Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.”.

Sala da Comissão, em


Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

Relator



A8AE10E836

EMENDA Nº 08 DO RELATOR

Inclua-se o seguinte § 12 ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma alterada pela Comissão de Seguridade Social.

“Art. 1º.....
.....

§ 12 Ficam excluídos do limite a que se refere o § 10 deste artigo os idosos”.

Sala da Comissão, em


Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE CÂNDIDO

I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião deliberativa desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, realizada no dia 23 de abril de 2013, complementei meu Parecer, exarado nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e acrescido de sete emendas de relator. A Emenda nº 08 já havia sido retirada e a Emenda nº 02 foi modificada de acordo com sugestões em plenário.

A pedido do Deputado Vieira da Cunha, substituí no art. 1º, § 2º, o termo "previamente apresentadas" por "antes referidas". Também acolhi a proposta dos Deputados Weliton Prado e Eduardo Azeredo que exigia publicidade aos modelos das carteirinhas. Ademais, conforme solicitado pelos Deputados Marcos Rogério e André Moura, confirmei que o Instituto de Tecnologia da Informação será responsável pela certificação digital. Com essas alterações, a Emenda nº 02 do relator passou a ter a seguinte redação:



B6479DBF01



EMENDA Nº 02 DO RELATOR

Dá nova redação ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 4571, de 2008, na forma alterada pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Art. 1º.....

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter cinquenta por cento de características locais.

.....”

Em adição, acolhi, como Emenda de Relator nº 08, proposta do Deputado Marcos Rogério para nova redação do artigo 3º, relacionado a aplicação de penalidades, nestes termos:

“Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.



B6479DBF01



Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

- I. multa;
- II. suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e
- III. perda definitiva da autorização para emissão de carteiras estudantis.”

Como exposto, complemento meu parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.571/2008, na versão do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com as modificações da Emenda de Relator nº 02 e do artigo 3º (Emenda de Relator nº 08). Mantenho, ainda, as Emendas nºs 01, 03, 04, 05, 06 e 07, abaixo reproduzidas, tendo em vista a necessidade de escoimar a inconstitucionalidade e a injuridicidade apontadas previamente, no Parecer deste Relator. Quanto aos aspectos legal, regimental e de técnica legislativa, a matéria não apresenta quaisquer óbices.



B6479DBF01



EMENDA Nº 01 DO RELATOR

Altera a Ementa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, adotando-se a seguinte:

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.”

Sala da Comissão, em



Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator



B6479DBF01



EMENDA Nº 02 DO RELATOR

Dá nova redação ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 4571, de 2008, na forma alterada pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Art. 1º.....

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter cinquenta por cento de características locais.

Sala da Comissão, em


Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

Relator



B6479DBF01



EMENDA Nº 03 DO RELATOR

Altera a redação do § 3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, 2008, na forma alterada pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

“Art.1º.....
.....”

§ 3º A condição de estudante deverá ser comprovada, conforme previsto no § 2º deste artigo, nos casos em que sejam oferecidos descontos a estudantes no transporte coletivo local.”

.....”

Sala da Comissão, em



Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator



B6479DBF01



EMENDA Nº 04 DO RELATOR

Acrescenta um § 8º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma alterada pela Comissão de Seguridade Social e Família, renumerando-se o atual para § 10.

“Art. 1º.....
.....

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

.....”

Sala da Comissão, em


Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator



B6479DBF01



EMENDA Nº 05 DO RELATOR

Acrescenta um § 9º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma alterada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

“Art.1º.....
.....

§9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade, de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, cuja a renda familiar mensal seja de até dois salários mínimos, na forma do regulamento.

.....”

Sala da Comissão, em

Deputado VICENTE CÂNDIDO

Relator



B6479DBF01



EMENDA Nº 06 DO RELATOR

Altera a redação do atual § 8º, renumerado para §10, ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que passa a ter o seguinte teor:

“Art.1º.....
.....

§10 A concessão do direito ao benefício da meia-entrada fica assegurada quarenta por cento do total dos ingressos disponíveis para cada evento, incluídas neste percentual todas as categorias de beneficiados, previstas nesta lei.”

.....”

Sala da Comissão, em



Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator



B6479DBF01



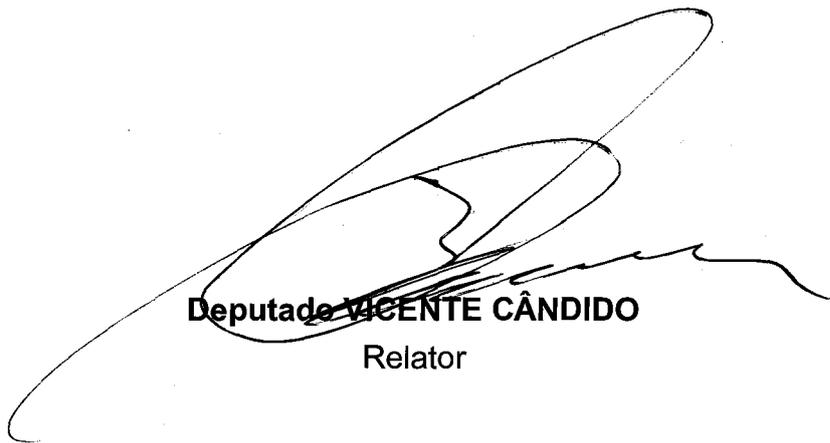
EMENDA Nº 07 DO RELATOR

Acrescenta o seguinte § 11 ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma alterada pela Comissão de Seguridade Social.

“Art. 1º.....
.....

§ 11 As normas desta lei não se aplicam aos eventos Copa das Confederações FIFA de 2013, Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.”.

Sala da Comissão, em



Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator



B6479DBF01



EMENDA Nº 08 DO RELATOR

Dá nova redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma alterada pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

“Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

- I. multa;
- II. suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e
- III. perda definitiva da autorização para emissão de carteiras estudantis.”

Sala da Comissão, em


Deputado VICENTE CANDIDO
Relator



B6479DBF01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.571-B, DE 2008

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Ademir Camilo, Dr. Grilo, Onofre Santo Agostini e Marcelo Almeida, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.571-B/2008 e das Emendas nºs 3 e 6 apresentadas nesta Comissão, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com 8 subemendas; e pela inconstitucionalidade das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor assim como das Emendas de nºs 4 e 5 apresentadas nesta Comissão, de acordo com o Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Vicente Candido. Os Deputados Ademir Camilo, Félix Mendonça Júnior, Marcelo Almeida e Marcos Rogério apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima – Presidente, Mauro Benevides – Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fábio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Cunha, João Paulo Lima, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alberto Filho, Assis Melo, Davi Alves Silva Júnior, Dudimar Paxiuba, Eduardo Azeredo, Efraim Filho, Geraldo Simões, Gorete Pereira, João Dado, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Márcio Macêdo, Ricardo Tripoli e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado **DÉCIO LIMA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

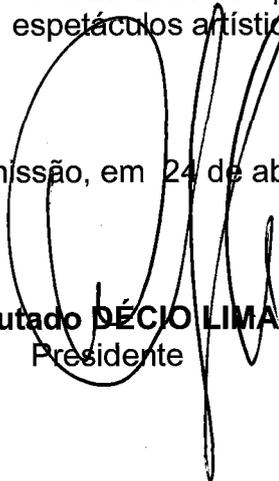
SUBEMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO

DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 4.571-B, DE 2008

Altera a Ementa do Substitutivo da Comissão de
Seguridade Social e Família, adotando-se a seguinte:

“Dispõe sobre o benefício do
pagamento de meia-entrada, para estudantes,
idosos, pessoas com deficiência e jovens de
15 a 29 anos comprovadamente carentes, em
espetáculos artístico-culturais e esportivos.”.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013


Deputado **DÉCIO LIMA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 4.571-B, DE 2008

Dá nova redação ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 4571, de 2008, na forma alterada pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

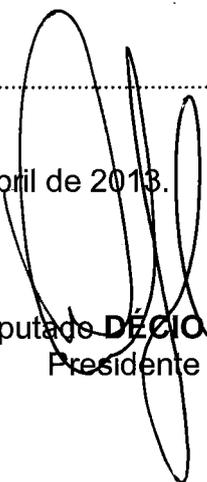
“Art. 1º.....

.....

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter cinquenta por cento de características locais.

.....”

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.


Deputado **DÉCIO LIMA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA Nº 03 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO

DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 4.571-B, DE 2008

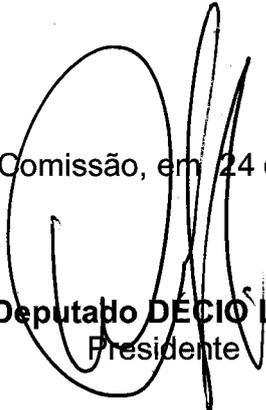
Altera a redação do § 3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, 2008, na forma alterada pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

“Art.1º.....
.....

§ 3º A condição de estudante deverá ser comprovada, conforme previsto no § 2º deste artigo, nos casos em que sejam oferecidos descontos a estudantes no transporte coletivo local.”

.....”

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013


Deputado DÉCIO LIMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA Nº 04 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO

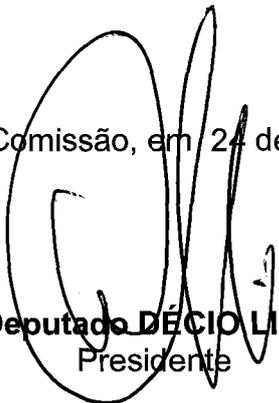
DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 4.571-B, DE 2008

Acrescenta um § 8º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma alterada pela Comissão de Seguridade Social e Família, renumerando-se o atual para § 10.

“Art.1º.....

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013


Deputado DÉCIO LIMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA Nº 05 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO

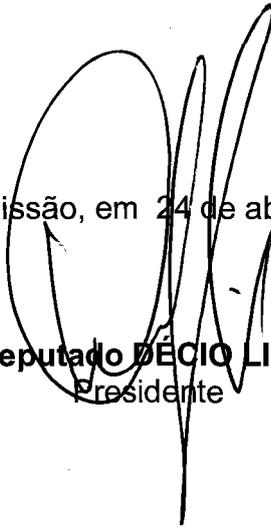
DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 4.571-B, DE 2008

Acrescenta um § 9º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma alterada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

“Art.1º.....

§9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade, de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, cuja a renda familiar mensal seja de até dois salários mínimos, na forma do regulamento.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013


Deputado DÉCIO LIMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA Nº 06 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO

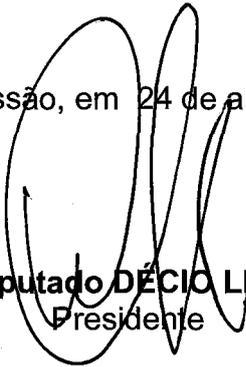
DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 4.571-B, DE 2008

Altera a redação do atual § 8º, renumerado para §10, ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que passa a ter o seguinte teor:

“Art.1º.....
.....

§10 A concessão do direito ao benefício da meia-entrada fica assegurada quarenta por cento do total dos ingressos disponíveis para cada evento, incluídas neste percentual todas as categorias de beneficiados, previstas nesta lei.”

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013


Deputado DÉCIO LIMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA Nº 07 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO

DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 4.571-B, DE 2008

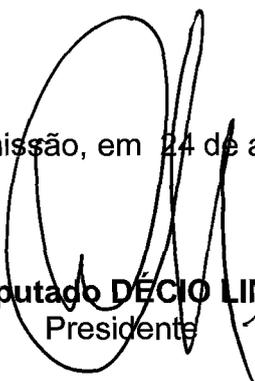
Acrescenta-se o seguinte § 11 ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma alterada pela Comissão de Seguridade Social.

“Art. 1º.....

.....

§ 11 As normas desta lei não se aplicam aos eventos Copa das Confederações FIFA de 2013, Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.”.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013



Deputado DÉCIO LIMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA Nº 08 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 4.571-B, DE 2008**

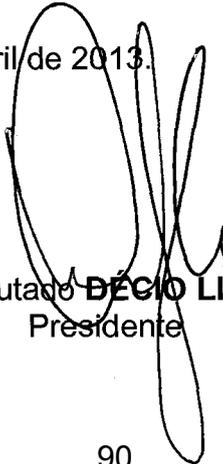
Dá nova redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma alterada pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

“Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

- I. multa;
- II. suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e
- III. perda definitiva da autorização para emissão de carteiras estudantis.”

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.


Deputado **DÉCIO LIMA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado VICENTE CÂNDIDO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Ademir Camilo)

I – RELATÓRIO

O projeto sob exame, de autoria do Senado Federal, trata de instituir o benefício da meia entrada para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Seguridade Social e Família, Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Apreciada na Comissão de Defesa do Consumidor foi aprovada, com emendas supressivas n. 1 e 2. As referidas emendas limitavam o benefício da meia-entrada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.

Perante a Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado, na forma do Substitutivo a ele anexado. Em suma, o Substitutivo rejeitou as emendas 1 e 2 apresentadas pela Comissão de Defesa do



75261EAD26



Consumidor para inserir o comando de limitação de 40% (quarenta por cento) na venda de ingressos beneficiando estudantes e idosos com meia-entrada, além de acrescentar os dispositivos para determinar: "a) que as entidades estudantis autorizadas a expedir a Carteira de Identificação Estudantil disponibilizem banco de dados contendo identificação dos beneficiários da Carteira; b) exigir que essas entidades mantenham o documento que comprove o vínculo do estudante com a instituição de ensino pelo prazo de validade da Carteira Estudantil; c) definir o período de validade da mesma; d) propor que as produtoras dos eventos disponibilizem o número total de ingressos colocados à venda e o correspondente número destinado aos usuários da meia-entrada, bem como avisem de forma visível o esgotamento dos ingressos para esses usuários, quando for o caso; e por fim, e) tornar obrigatório que todos os estabelecimentos de que tratam o PL em análise disponibilizarem relatório de venda de ingressos às entidades emissoras da Carteira de Identificação"

Na comissão de Educação e Cultura, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição das emendas 1 e 2 da Comissão de Defesa do Consumidor.

Neste instante, aguarda apreciação desta Comissão, já tendo parecer apresentado pelo nobre relator Deputado Vicente Cândido pela aprovação do projeto original, com emendas 1, 2, 3, 4 e 5.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR.

O projeto de grande valia para a comunidade de estudantes e idosos do Brasil deve ser aprovado, com as alterações que ora proponho.

Inobstante o bem arrazoado parecer apresentado pelo ilustre Deputado Vicente Cândido, verifico que o § 2º do Art. 1º, com a redação dada pela emenda n. 2 do relator, inclui apenas as entidades representativas de estudantes estaduais e municipais, deixando de lado as representações a nível nacional, o que prejudica substancialmente entidades já constituídas nacionalmente, como, por exemplo, a **União dos Estudantes do Brasil Colegiais e Universitários – UEBRASIL**; **União Representativa dos Estudantes e Juventude do Brasil** e **União dos Jovens e Estudantes do Brasil**.



75261EAD26



Importa esclarecer que atualmente as representações acima mencionadas conta com milhares de associados, em especial a UEBRASIL, fundada há 12 anos, com sede matriz em Belo Horizonte, inscrita no CNPJ n. 04837939/0001-66 e com filiais em mais 18 Estados.

Ademais, entendo necessário respeitarmos o Princípio da Livre Concorrência, consagrada no artigo. 170 da Constituição Federal e mencionada pelo ilustre relator, uma vez que, aprovando o relatório sem a inclusão de outras entidades representativas de estudantes nacionalmente, estar-se-á limitando o direito de opção aos estudantes brasileiros de escolher uma outra entidade de sua livre convicção.

Assim, com o fim de colaborar com o nobre Deputado relator, voto pela aprovação do presente projeto de lei, na forma do Substitutivo acostado.

É esse o voto em separado que apresentamos aos nobres Pares, pela aprovação do Projeto de Lei n. 4.571, de 2008, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.


Deputado Ademir Camilo
PSD-MG



75261EAD26



SUBSTITUIVO AO PROJETO DE LEI N. 4571, DE 2008

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes, jovens de 15 a 29 anos, idosos e deficientes, em espetáculos artístico culturais e esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos jovens de 15 a 29 anos pertencentes a famílias de baixa renda, estudantes, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e pessoas com deficiência o acesso a salas de cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios, como também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, emitida pela Associação Nacional de Pós Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) e pelas entidades nacionais, estaduais, municipais, Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos (DAs), regularmente constituído e habilitado, junto ao órgão competente da Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Municipal de Educação e Ministério da Educação MEC, conforme sua área de atuação.

§ 3º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei, a entidade estudantil deverá comprovar filiação de, no mínimo, 1.000 (mil) estudantes distribuídos



75261EAD26



em, pelo menos, 5 (cinco) regiões do País, se entidade nacional; e 500 (quinhentos) estudantes, distribuídos, em pelo menos, 10 (dez) municípios, se entidade estadual. Se entidade estudantil municipal deverá comprovar a filiação de pelos menos 200 (duzentos estudantes).

§ 4º - A carteira de identificação estudantil – CIE terá prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado com a certificação de atributo digital a saber:

I – Formato:

- a) Largura: 85,6 +/- 0,12 mm;
- b) Altura: 53,98 +/- 0,05 mm;
- c) Espessura: 0,76 +/- 0,08 mm;
- d) Cantos arredondados com o raio de 3,18 +/- 0,30 mm.

II – Normas

Parágrafo único. O cartão utilizado como suporte documental para o novo documento de identificação do Estudante deverá atender às normas internacionais para documentos similares, em especial às normas ISO 1073-2 e ISO 7810 (características físicas do cartão).

III – Matéria prima para o Cartão:

Parágrafo único. A matéria prima para a Carteira Nacional do Estudante, referido no inciso II deste artigo, deverá ser 100% policarbonato, em todas as camadas, cujas características finais de resistência mecânica, ou seja, após a laminação, estejam de acordo com a norma ISO IEC 7816 - 1. A laminação do cartão deve ser brilhante.

IV – Dados pré-impessos na frente:

- a) logomarca da instituição;
- b) Inscrição "CARTEIRA NACIONAL DO ESTUDANTE";
- c) Desenhos de fundo;
- d) Dizeres indicativos dos campos dos dados variáveis:
 - 1. nome;
 - 2. número de carteira;
 - 3. sexo;
 - 4. instituição de ensino;
 - 5. matrícula;
 - 6. cursando;
 - 7. validade;
 - 8. assinatura do estudante;

V – Dados variáveis na frente:

- a) Nome completo;
- b) Número da carteira;
- c) Sexo;
- d) Nome da instituição de ensino;
- e) Matrícula;
- f) Cursando;
- g) Validade;



75261EAD26



- h) Fotografia do titular (normal);
- i) Assinatura digitalizada do titular;
- j) Número de registro da carteira sobre o DOV (dispositivo óptico variável);

VI – Dados pré-impresos no verso

- a) Desenhos de fundo;
- b) Dizeres indicativos dos campos variáveis:
 - 1. filiação;
 - 2. RG;
 - 3. CPF;
 - 4. data de nascimento;
 - 5. observações;
 - 6. data de expedição;
 - 7. assinatura do presidente

VII – Dados variáveis no verso:

- a) Impressão datiloscópica do anelar direito do titular ou, na sua falta, outra digital especificada no prontuário de identificação;
- b) Filiação;
- c) RG / UF;
- d) CPF;
- e) Data de nascimento;
- f) Observações;
- h) data de expedição;
- i) Fotografia do titular com efeito fantasma;
- j) Assinatura digitalizada do presidente;

VIII – Elementos de segurança na frente

- a) DOV (Dispositivo Óptico Variável) com efeitos ópticos difrativos de permutação de desenhos e cores, sobrepondo-se parcialmente à fotografia do titular e trazendo imagem estilizada do mapa do Brasil, a inscrição "BRASIL" e a replicação do nº registro da carteira da instituição expedidora gravado a laser;
- b) Gravação a laser (laser engraving) dos dados variáveis, incluindo fotografias, assinaturas, deve ser feita entre camadas do cartão, com boa qualidade e resolução. Essa gravação não deve apresentar sensibilidade ao tato, exceto no número do registro (campo "Número de CARTEIRA");
- c) Gravação a laser com relevo tátil do número da carteira;
- d) Impressões gráficas de segurança:
 - 1. texto estilizado contendo a palavra estudante composta de efeito numismático combinado com fundo de segurança, com efeito íris roxo/amarelo/roxo;
 - 2. livro estilizado de forma repetitiva integrado ao fundo de segurança na cor amarelo;



75261EAD26



3. micro letra em linha contendo a inscrição "CARTEIRA NACIONAL DO ESTUDANTE" de forma repetitiva na cor azul;
 4. área destinada à impressão da fotografia do titular, formando um degradê harmonioso e sobrepondo parcialmente o fundo de segurança, proporcionando uma imagem de fundo integrada;
- d) Tintas especiais:
1. antistokes - desenho estilizado impresso em tinta visível somente sob radiação infravermelha;
 2. fluorescente - inscrição "ESTUDANTE" com fluorescência na cor vermelha, visível apenas sob radiação ultravioleta de onda longa.

IX – Elementos de segurança no verso

a) Gravação a laser (laser engraving) dos dados variáveis, incluindo fotografia fantasma, assinatura e deve ser feita entre camadas do cartão, com boa qualidade e resolução. Essa gravação não deve apresentar sensibilidade ao tato.

b) Impressões gráficas de segurança:

1. livro estilizado de forma repetitiva integrado ao fundo de segurança com efeito íris roxo/amarelo/roxo;
2. micro letra em linha contendo a inscrição "CARTEIRA NACIONAL DO ESTUDANTE" de forma repetitiva na cor azul;

c) Relevo tátil com selo da república, formado no processo de laminação do cartão;

d) Fotografia fantasma do titular, gravada a laser (verso);

e) Tintas especiais:

1. OVI (Optically Variable Ink) - desenho estilizado em forma de seta, impresso com tinta opticamente variável com permutação de cor verde/magenta;
2. anti-escâner - imagem impressa em tinta especial e que evidencia a tentativa de reprodução do documento por cópia digitalizada;

X – Outras disposições do Carteira Nacional do Estudante:

a) Todos os pré-impressos, desenhos de fundo e micro-letas deverão ser confeccionados em offset de alta qualidade.

b) Será permitida a impressão da marca identificadora da empresa responsável pela produção do cartão, desde que atendam às especificações técnicas pertinentes.

c) O arquivo matriz, contendo a arte final do Carteira Nacional do Estudante em todas as suas formas (total, parciais, com ou sem personalização, frente, verso, etc), deve ser de propriedade exclusiva da entidade emissora.

XI – Especificações técnicas dos dispositivos eletrônicos

a) Será embarcado um chip de contato na Carteira Nacional do Estudante para multiaplicações.

b) Chip com contato:



75261EAD26



1. Todas as especificações/arquiteturas do chip com contato devem possuir características eletromagnéticas, químicas, físicas, mecânicas e de ordenamento lógico de acordo com as recomendações (1) ISO/IEC 7816 - Identification Cards, Integrated Circuit Cards; (2) ISO/IEC 19784 - Information Technology;
2. As características e recomendações físicas em relação à luz ultravioleta, raios-X, superfície de contato, resistência mecânica e elétrica, interferência eletromagnética, estática, temperatura de operação, torção e flexibilidade do chip com contato devem estar no formato da ISO/IEC 7816-1, ISO/IEC 7810 e ISO/IEC 10373;
3. As características de dimensão e acoplamento elétrico devem seguir as normas estabelecidas na ISO/IEC 7816-2;
4. As normas em relação a sinais e protocolos de transmissão sobre contatos elétricos, classes de operação (A, B e C, o chip deve suportar mais de uma classe; o cartão não deve ficar inoperável caso seja aplicada uma classe não suportada por esse), sinal de reset e clock, I/O; procedimentos operacionais tais quais de ativação, seleção de classe e reset, seleção de transmissão e protocolos, clock stop e desativação devem estar de acordo com o estabelecido na ISO/IEC 7816-3;
5. As características assíncronas sobre ETU, o frame de transmissão, erros do sinal e pergunta/resposta devem seguir as normas estabelecidas na ISO/IEC 7816-3;
6. Os parâmetros e escolha do protocolo de transmissão T=0 (half-duplex transmission) e T=1 (half-duplex transmission blocks) devem conter todas as normas e regras dispostas na ISO/IEC 7816-3;
7. Os padrões estabelecidos na ISO/IEC 7816-4 para interoperabilidade entre os dispositivos leitores e o chip devem ser seguidos, assim como os comandos básicos de reading, writing e updating para comunicação entre os dispositivos de todas as empresas que fornecem esse tipo de solução;
8. As normas estabelecidas para os procedimentos de registro (RID) devem seguir a norma ISO/IEC 7816-5;
9. Os padrões estabelecidos nas ISO/IEC 7816-6, ISO/IEC 7816-7 e ISO/IEC 7816-8 sobre as definições da transferência física e dados operacionais (seleção do protocolo de transmissão T=0 e T=1, o CHIP deve suportar os dois - não simultaneamente), comandos de interoperabilidade para dispositivos de leitura e questões sobre o controle da segurança do CHIP, principalmente em relação aos algoritmos de criptografia que podem ser usados, devem ser obedecidos para o CHIP com contato;
10. A arquitetura do CHIP com contato deve conter:



75261EAD26



- a. Pelo menos 100.000 ciclos leitura/escrita sem erros;
- b. No mínimo EAL 5+, com comprovação do certificado;
- c. Capacidade para retenção dos dados de 10 anos;
- d. O fornecedor do chip com contato deverá disponibilizar a especificação do sistema operacional embarcado, detalhando o tipo de sistema operacional, as interfaces de entrada e saída de dados e rotinas internas do sistema operacional;
- e. Suporte a 3DES e AES;
- f. EEPROM de no mínimo 72KB;
- g. Suporte a multi-aplicação conforme Tabela 1 a seguir;
- h. O sistema cartão/chip deve possuir homologação da ICP-Brasil para as questões do certificado digital, assim como contemplar todos padrões para algoritmos criptográficos vigentes (mínimo RSA 2048 ou superior, como ECDSA) e de hash (mínimo SHA, família 2) determinadas pela ICP-Brasil;
- i. As considerações aqui relatadas abrangem somente aspectos técnicos básicos da arquitetura do chip com contato, estabelecidos em normas técnicas.

Tabela 1- Aplicação dos chips da Carteira Nacional do Estudante:

Interface	Aplicação	Finalidade	Serviço	Objetos externos necessários	Condições para Acesso ao serviço
Com Contato	Aplicação com Contato	Autenticação do Cartão e identificação do Portador.	Leitura dos dados de controle do Cartão, autenticação eletrônica do dado(verificação se não é falso)	Cartão	
			Uso de Chaves ICP-Brasil: propiciar ao	Cartão	Autenticação por PIN



75261EAD26



	Aplicação com Contato	Utilização de chaves e certificado de atributo digital ICP-Brasil.	portador a utilização de sua chave privada em atividades de autenticação e de assinatura digital no ICP-Brasil		
			Leitura de certificados digitais: Utilização do certificado de atributo digital em sistemas computacionais para autenticação, assinatura digital, sigilo de dados, entre outros.	Cartão	

Tabela 2 - Objetos eletrônicos presentes nos chips do Cartão:

Interface	Aplicação	Objeto	Descrição
Com Contato		Certificado de atributo digital	Cadeia de certificados de atributos digitais associada ao certificado de assinatura do portador. A geração e armazenamento do certificado de assinatura e da cadeia de certificação são de responsabilidade da autoridade certificada(AC).
	ICP- Brasil	Chave privada de assinatura do portador	Chave provada da assinatura do portador. A geração do par de chaves assimétricas de assinatura é de responsabilidade do portador. A geração das chaves assimétricas de autenticação do cartão é realizada de forma que seja gerado pelo próprio CHIP do cartão. A chave pública é exportada, porém a chave privada nunca é exportada do cartão.
		PIN de uso da chave privada	PIN para autorização de uso da chave privada de assinatura. Gerado pelo usuário.

§ 5º - Para que a entidade estudantil possa se habilitar anualmente junto ao órgão competente da Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Municipal de Educação e pelo Ministério da Educação MEC, deve preencher os seguintes requisitos:



75261EAD26



I - constituição e existência, por no mínimo 5 (cinco) anos, comprovadas mediante a apresentação de fotocópia da ata de fundação e estatuto devidamente registrados em cartório de títulos e documentos;

II - comprovação da existência de sede funcionando regularmente, e de que atende a todas as demais exigências legais;

III - apresentação de ata da eleição da diretoria, realizada segundo a periodicidade apresentada no estatuto da entidade;

IV - ter diretoria composta por estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino correspondente a sua base de representação, comprovada mediante apresentação de atestado de matrícula e fotocópia da ata de eleição e posse, devidamente registrada em cartório de títulos e documentos.

§ 6º - O requerimento de habilitação será protocolizado pela entidade estudantil, instruído com os seguintes documentos:

I - Certidão de registro civil da entidade estudantil que comprove a sua constituição há pelo menos cinco anos;

II - Cópia autenticada do estatuto ou ato constitutivo da entidade, inclusive de suas últimas alterações;

III - Cópia autenticada da ata de assembleia de constituição da entidade;

IV - Cópia autenticada do alvará de funcionamento da entidade estudantil expedido pela Prefeitura do município onde tenha a sua sede;

V - Cópia do contrato de aluguel ou escritura de propriedade do imóvel onde está instalada a sua sede, ou, ainda, de documento concessivo da posse devidamente registrado em Cartório;

VI - Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Certidão de sua regularidade Fiscal;

VII - Cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria, devidamente registrada em cartório de títulos e documentos;

VIII - Cópia autenticada do atestado de matrícula de todos os componentes da diretoria da entidade, em estabelecimento de ensino correspondente à sua base de representação.

§ 7º - Verificada a regularidade dos documentos exigidos no parágrafo anterior, a Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Municipal de Educação e o Ministério da Educação expedirá certificado de habilitação, credenciando a entidade à emissão da carteira de identificação estudantil, estabelecendo o prazo de validade de um ano, o nível de ensino e área territorial de atuação.

§ 8º - As carteiras de identificação estudantil, de que trata esta Lei, deverão ser expedidas com base nas listagens de alunos regularmente matriculados e frequentes, conforme declaração da direção do estabelecimento de ensino.

§ 9º - Fica assegurado ao estudante o direito de obter sua Carteira de Identificação Estudantil, dirigindo-se à sede de entidades, munidos de carteira de identidade e dos documentos comprobatórios de matrícula e frequência emitidos pelos estabelecimentos onde estuda, indicando curso e série.

10º A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o § 3º será realizada anualmente pelo Ministério da Educação referente às entidades de níveis nacionais e pelas respectivas



75261EAD26

Secretarias de Educação de Estado e de Município, no caso de entidades estudantis estaduais e municipais, respectivamente, que deverão emitir na primeira solicitação parecer no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da data da entrega da documentação pelas entidades de estudantes.

Art. 2º - Sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, as entidades estudantis emitentes de carteiras de meia-entrada que comprovadamente incorrerem na emissão irregular do referido documento serão descredenciadas por ato da autoridade competente junto à Secretaria da Educação do Estado, ou pelo Ministério da Educação. Após a regular tramitação de processo administrativo que assegure à entidade acusada contraditório e ampla defesa.

§ 1º - A entidade estudantil que tiver sido descredenciada por comprovada irregularidade na emissão da carteira de identificação estudantil poderá requerer sua reabilitação decorridos 5 (cinco) anos da publicação do ato de descredenciamento na imprensa oficial.

§ 2º - Não será habilitada para a emissão de carteira de identificação estudantil a entidade de cujos quadros de fundadores ou de dirigentes participem pessoas que tenham integrado os mesmos referidos quadros, entidade estudantil anteriormente descredenciada para a emissão do aludido documento.

§ 3º - Os agentes públicos municipais, estaduais ou federais que atuarem em desacordo com os preceitos desta Lei, inclusive quando concorrerem para a emissão irregular de carteiras de identificação estudantil será responsabilizados civil, administrativa e criminalmente, sem prejuízo das sanções cabíveis por ato de improbidade administrativa.

§ 4º - Identificados indícios de autoria pela emissão irregular de carteiras de identificação estudantil, os elementos de informação disponíveis serão enviados ao Ministério Público e aos órgãos de defesa do consumidor, para exame e providências que forem reputadas cabíveis.

Art. 3º - A condição de estudante deverá ser comprovada, conforme previsto no § 2º deste artigo, nos casos em que sejam oferecidos descontos a estudantes no transporte coletivo local.

Art. 4º - Somente terão direito ao benefício os idosos que apresentarem documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

§ Único - Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, com acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove ser o acompanhante.

Art. 5º - É garantida a gratuidade na expedição da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) para estudantes pertencentes a famílias de baixa renda, nos termos do regulamento.

§ Único - Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no caput, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.



75261EAD26

A handwritten signature is located at the bottom right of the page.

Art. 6º - A concessão do direito ao benefício da meia-entrada fica limitada a quarenta por cento do total dos ingressos, disponíveis para cada evento, incluídas neste percentual limitativo todas as categorias de beneficiados, previstas nesta lei.

§ 1º O cumprimento do percentual de que trata o art. 6º será aferido pela Agência Nacional de Cinema (Ancine), no caso das exibições cinematográficas, e, para os demais setores, por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia- entrada disponíveis para cada sessão.

Art. 7º - Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis, nos termos do regulamento.

Art. 8º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Art. 10º Fica revogada a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Sala da Comissão, de abril de 2013.


Deputado Ademir Camilo
PSD-MG



75261EAD26



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008**

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE CÂNDIDO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se do PL nº 4.571, de 2008, de autoria do Senado Federal, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.”

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, Seguridade Social e Família, Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposta foi aprovada com duas emendas supressivas, a fim da limitação do benefício da meia-entrada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.

A Comissão de Seguridade Social e Família, de sua vez, aprovou a medida, na forma de Substitutivo, mas rejeitando as emendas apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, manifestação à qual se alinhou a Comissão de Educação e Cultura.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o *dd.* Deputado Vicente Cândido, na condição de Relator designado, rejeitou todas as alterações propostas pelas demais Comissões, manifestando-se pela aprovação



E2082AB350



do PL nº 4571, de 2008, mas com as alterações que entende pertinentes à adequação do projeto, na forma das três emendas que apresentou.

II - VOTO

Trata-se de matéria que ganha os contornos da polêmica tendo em vista a insistência em se privilegiar certas entidades em detrimento de outras, de mesma natureza e espécie, no mister de emitir e de expedir carteiras estudantis.

Qual a razão para que a Lei estabeleça, tal qual estabelece o projeto e a redação que ora propõe o Relator, no §2º do art. 1º proposto, que a expedição e emissão da carteira estudantil, seja realizada, exclusivamente, pela Associação Nacional de Pós-Graduados, pela União Nacional dos Estudantes, os Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, a União Brasileira de Estudantes Secundaristas e as uniões estaduais de estudantes?

Por que não autorizar outras associações estudantis estaduais e municipais com igual legitimidade para fazê-lo?

Hoje, de acordo com a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, a qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, é feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença., Vedada, vale o registro, a exclusividade de qualquer deles.

Posso até concordar que esta norma seja revogada, em face das facilidades excessivas que essas regras ofereceram em detrimento da viabilidade econômica de espetáculos artístico-culturais e esportivos. Mas a solução não poderá ser no sentido de dar a exclusividade do serviço a algumas entidades, excluindo tantas outras entidades sérias que poderiam assumi-lo, sob a presunção de que uma é mais idônea que outra. Inidoneidade não se presume, prova-se. Ademais, a exclusividade pretendida não poderá ser dada sem ofensa à



E2082AB350



Carta Magna que propugna pela igualdade de tratamento entre todos que se encontrem na mesma situação jurídica, como no caso em questão.

Por isso, ofereço o presente voto em separado, com substitutivo, para que as carteiras de estudantes sejam emitidas pelas Secretarias Estaduais e Municipais para estudantes matriculados em universidades ou em escolas estaduais e municipais, públicas e privadas, e pelo Ministério da Educação, para estudantes matriculados nas universidades federais (§2º, art. 1º do substitutivo).

Para isso, tomo por fundamento a fé pública que só os órgãos públicos possuem. Conforme De Plácido e Silva, *in* "Vocabulário Jurídico", fé pública é a confiança que se deve ter a respeito dos documentos emanados das autoridades públicas ou de serventuários da Justiça, em virtude da função ou ofício exercido. A fé pública assenta assim, na presunção legal de autenticidade dada aos atos praticados pelas pessoas que exercem cargo ou ofício público. A fé pública se funda, pois, nesta presunção. E não pode ser elidida, desde que não se prove, com fatos concludentes e irrefutáveis, não ser a verdade aquela que, por sua fé, atesta o documento.

É de se considerar como outro aspecto positivo desta opção legislativa o fato de que órgãos públicos, que já são responsáveis pela expedição de vários documentos atinentes à vida estudantil, como diplomas, por exemplo, poderão se desincumbir deste mister com grande facilidade e desembaraço, dada a evidente legitimidade e capacidade para tanto, com a vantagem de fazê-lo sem preocupações voltadas para o custo do serviço, realizando-o mediante o pagamento de taxa calculada exclusivamente para a cobertura das despesas envolvidas, aproveitando o aparato administrativo que já possui.

Esse aspecto, ter a atividade de referidos órgãos natureza pública, remete-os necessariamente à obediência aos princípios norteadores do funcionamento da máquina administrativa, quais sejam, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o que dispõe o art. 37 da Carta Maior.

E mais. Ao restringirmos a emissão de carteiras estudantis às Secretarias Estaduais e Municipais e ao Ministério da Educação, além de eliminarmos quaisquer inconstitucionalidades no que diz respeito a preferências



E2082AB350



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior

de umas em detrimento de outras entidades privadas, introduzimos o serviço no âmbito das atividades que estão sujeitas à fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial pelos tribunais de contas, na forma do art. 70 da Constituição Federal e de seu parágrafo único.

Por último, a redação alternativa ora proposta promove o aperfeiçoamento da técnica legislativa utilizada fazendo uso de incisos para evitar repetições desnecessárias, bem como reduzindo, a bem da clareza e da precisão, o tamanho dos dispositivos demasiadamente longos.

Isto posto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, e no mérito, pela aprovação do PL nº 4.571, de 2008, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA



E2082AB350



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artísticos-culturais e esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes e às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o acesso a salas de cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios, como também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovarem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) válida.

§3º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será emitida e expedida, mediante pagamento de taxa para cobrir seus custos, pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, para estudantes matriculados em universidades ou em escolas estaduais e municipais, públicas e privadas, e pelo Ministério da Educação, para estudantes matriculados nas universidades federais.



E2082AB350



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior

§4º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) terá validade de um ano, e será confeccionada conforme modelo único nacionalmente padronizado, na forma do regulamento,

§ 5º O benefício previsto nesta Lei estende-se:

I - aos idosos que apresentarem documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento;

II - ao deficiente físico e ao seu acompanhante, quando necessário.

§6º A concessão do direito ao benefício da meia-entrada fica limitada a 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, incluídas neste percentual limitativo todas as categorias de beneficiados previstas nesta lei.

§ 7º O cumprimento do percentual de que trata o § 6º será aferido pela Agência Nacional de Cinema (Ancine), no caso das exhibições cinematográficas, e para os demais setores, por meio de instrumento de controle que faculte ao público acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 8º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão afixar cartazes em local visível da bilheteria e da portaria, informando as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada e os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 3º Fica revogada a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.


Deputado **FELIX MENDONÇA**



E2082AB350



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Almeida - PMDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE CÂNDIDO

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO MARCELO ALMEIDA

Trata-se de Projeto de lei oriundo do Senado Federal, com o objetivo de instituir o benefício da meia-entrada mediante apresentação da CIE, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos, expedida exclusivamente por algumas Associações Nacionais de estudantes, elencadas no § 2º do art. 1º da proposição.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família, Educação e Cultura, onde o Projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer da relatora, nobre deputada Jandira Feghali, que apresentou Substitutivo.

Submetida à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, o relator, ilustre deputado Chico Lopes apresentou parecer pela aprovação do Projeto de lei, com emendas.

No âmbito desta CCJC, o relator, ilustre deputado Vicente Cândido, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa da proposição, na forma do Substitutivo apresentado. O deputado Ademir Camilo apresentou voto em separado pela constitucionalidade juridicidade e boa-técnica legislativa da proposição, na forma do Substitutivo apresentado.



63E1A3E858



É o relatório.

VOTO

A meu ver, o PL é inconstitucional, uma vez que, viola o direito fundamental de todo cidadão brasileiro a **“plena liberdade de associação para fins lícitos”** (art. 5º, § XVII, da CF).

Nesse sentido, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva esclarece que “a liberdade de associação, de acordo com os dispositivos constitucionais, contém quatro direitos: (a) o de **criar associação** (e cooperativa), que não depende de autorização; (b) o de **aderir a qualquer associação**, pois ninguém poderá ser obrigado a associar-se; (c) o de **desligar-se da associação**, porque ninguém poderá ser compelido a permanecer associado; (d) o de **dissolver espontaneamente a associação**, já que não se pode compelir a associação a existir (...) Há duas restrições expressas à liberdade de associar-se: veda associação que não seja para fins lícitos ou que seja de caráter paramilitar”. (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.115)

Logo, a proposição em análise viola esse comando constitucional ao obrigar os estudantes a obterem a Carteira de Identificação Estudantil (CIE) **“exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-Graduados, pela União Nacional dos Estudantes, pelos Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas e pelas uniões estaduais de estudantes”**, deixando de fora as demais associações estudantis estaduais e municipais.

Na verdade, a proposição concede as entidades mencionadas no § 2º do art. 1º, verdadeiro privilégio, semelhante aos Sindicatos, monopolizando a representação estudantil com renda fixa garantida, no entanto, sem compromisso formal de retorno de benefícios para os estudantes, como ocorre com os sindicatos.

A UNE, bem como as outras associações mencionadas, são associações civis, sujeitas ao regime do direito privado e, como tal, deve receber o mesmo tratamento jurídico das demais associações representativas dos estudantes. Não há razões constitucionais ou jurídicas capaz de sustentar essa diferenciação.

Outro ponto que merece destaque está relacionado ao princípio da **“livre concorrência”**, (inciso IV, do art. 170, da CF), um dos sustentáculos da ordem econômica, ao lado da **“defesa do consumidor”** (inciso V, do art. 170, da CF)

Conforme assevera José Afonso da Silva, a livre concorrência “é uma manifestação da **liberdade de iniciativa**, e para garanti-la, a Constituição Federal estatui que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à **dominação dos mercados, à eliminação da concorrência** e ao aumento arbitrário dos lucros” (art. 173, § 4º, da CF) (SILVA, José



63E1A3E858



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Almeida - PMDB/PR

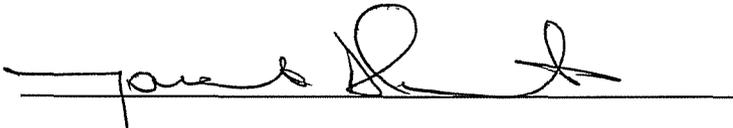
Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 712713).

“Essa prática abusiva, que decorre quase espontaneamente do Capitalismo monopolista, é que a Constituição condena, não mais como um fator de intervenção do Estado na economia, mas com um fator de intervenção do Estado na economia, **em favor da economia de livre mercado**” (ibidem)

O ideal seria estabelecer um marco regulatório, uma lei federal com regras gerais de funcionamento para todas as associações estudantis registradas no país, evitando, com isso, a falta de critério na concessão das carteirinhas e, até mesmo fraude, mas, que ao mesmo tempo, assegure a liberdade de associação dos estudantes espalhados por todo o Brasil.

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de lei nº 4571/08, dos Substitutivos e das emendas apresentados nas Comissões por onde tramitou a proposição. No mais, pela rejeição.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2013.



Deputado MARCELO ALMEIDA (PMDB/PR)



63E1A3E858



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008**

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos”.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado VICENTE CÂNDIDO

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Senado Federal, com o intuito de instituir o benefício da meia entrada para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor; nela foi aprovada com as emendas supressivas n. 1 e 2, apresentadas com o fim de limitação do benefício da meia-entrada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.

Na Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado, na forma de Substitutivo, rejeitando as emendas 1 e 2 apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, mas acrescentando-lhe, por outro lado, novos dispositivos¹.

¹ Os dispositivos foram apresentados para determinar: "a) que as entidades estudantis autorizadas a expedir a Carteira de Identificação Estudantil disponibilizem banco de dados contendo identificação dos beneficiários da Carteira; b) exigir que essas entidades mantenham o documento que comprove o vínculo do estudante com a instituição de ensino pelo prazo de validade da Carteira Estudantil; c) definir o período de validade da mesma; d) propor que as produtoras dos eventos disponibilizem o número total de ingressos colocados à venda e o correspondente número destinado aos usuários da meia-entrada, bem como avisem de forma visível o esgotamento dos ingressos para esses usuários, quando for o caso; e e) tornar obrigatório que todos os estabelecimentos de que tratam o PL em análise disponibilizem relatório de venda de ingressos às entidades emissoras da Carteira de Identificação"



8A316D3736



Na Comissão de Educação e Cultura a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição das emendas 1 e 2 da Comissão de Defesa do Consumidor.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Relator designado, o *dd.* Deputado Vicente Cândido, após rejeitar os substitutivos e emendas apresentadas nas demais Comissões, manifestou-se pela aprovação do PL nº 4571, de 2008, com as alterações que especifica.

II - VOTO

Valho-me do presente voto em separado, no entanto, para manifestar minha total discordância com a exclusividade que se pretende conceder às entidades que o projeto arrola para a expedição e emissão da carteira estudantil, quais sejam, a Associação Nacional de Pós-Graduados, pela União Nacional dos Estudantes, os Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, a União Brasileira de Estudantes Secundaristas e as uniões estaduais de estudantes, deixando de fora as demais associações estudantis estaduais e municipais com igual legitimidade para tanto.

Isto porque, tal qual redigido, o projeto consiste em retrocesso, na medida em que volta a dar exclusividade para a expedição das carteiras estudantis, o que foi proibido pela Medida Provisória 2.208, de 2001. Ademais, várias entidades tem a respeitabilidade e idoneidade para tal mister. Cito como exemplo, a UBEN, organização estudantil com Matriz em Belo Horizonte com filial em São Paulo, com mais de dez anos de funcionamento e , com 430 mil filiados só em BH, entidade que não pode ser, como outras co-irmãs, responsabilizadas pela concessão "generalizada de identidades estudantis fraudulentas, sem nenhum controle sobre sua expedição".

Temos que encontrar uma solução justa e coerente. O que não podemos fazer é prestigiar uma entidade em detrimento de outras de mesma natureza e abrangência, na medida em que agir assim fere frontalmente a Carta



8A316D3736



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcos Rogério - PDT/RO

maior, no que diz respeito à isonomia de tratamento devida a todos que se encontram na mesma situação jurídica.

Isto posto, manifesto-me pela inconstitucionalidade do §2º do art. 1º do PL 4571, de 2008, em sua redação original e na redação dada pela Emenda nº 1 do Relator e, no mérito, pela rejeição da revogação da Medida Provisória 2.208, de 2001.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2013.

Deputado Marcos Rogério



8A316D3736